



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**



SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Approva a Lei das Empresas Públicas e revoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Approva a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n.º 9/2012:

Approva a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Approva as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Approva o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.

2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.

3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

actividade que integre o seu objecto, sem prejuízo do princípio de autonomia da respectiva gestão e das competências próprias conferidas por lei ou diploma regulamentar a outras entidades públicas.

2. A tutela financeira de empresa pública é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos da presente Lei e demais disposições regulamentares.

ARTIGO 5

(Competências das tutelas)

No âmbito do exercício da tutela, compete conjuntamente aos Ministros ou dirigentes dos órgãos de tutela sectorial e ao Ministro que superintende a área das Finanças, apreciar e deliberar sobre:

- a) políticas gerais de desenvolvimento da empresa pública;
- b) política de salários, remunerações e outras regalias dos titulares dos órgãos sociais, podendo delegar a apresentação e análise de propostas a uma comissão de remunerações a criar;
- c) planos plurianuais de actividade económica e financeira;
- d) planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- e) relatórios de gestão e as contas do exercício, bem como apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas.

ARTIGO 6

(Delegações e representações)

A Empresa Pública pode abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação dentro do país ou no estrangeiro, sempre que tal se mostre necessário e conforme os termos estatutários, carecendo de autorização da tutela sectorial ouvida a tutela financeira.

ARTIGO 7

(Registo)

A constituição de empresa pública e as alterações aos seus Estatutos devem ser registadas na competente conservatória de registo, no prazo de trinta dias a contar da respectiva publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 8

(Regulamento Interno)

1. O Regulamento Interno da empresa pública é aprovado pelo Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa pública, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do Decreto de criação da mesma, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Devem constar do regulamento interno, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções, à organização do trabalho, às políticas de progressão profissional e estatuto remuneratório.

3. O regulamento interno da empresa carece de publicação no *Boletim da República*, e as suas subseqüentes alterações são sujeitas à aprovação nos termos do número um do presente artigo.

ARTIGO 9

(Participações financeiras)

1. As empresas públicas podem subscrever participações no capital de sociedades já existentes ou para constituição de novas

entidades empresariais, desde que a subscrição seja aprovada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa.

2. A gestão das participações referidas no número anterior é da competência da Empresa Pública e é monitorada por uma entidade ou instituição a ser designada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em termos a regulamentar.

ARTIGO 10

(Função accionista do Estado)

1. A função accionista do Estado na empresa pública é exercida através do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Cabe ao accionista representado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, decidir sobre a aplicação de resultados de cada exercício económico, ouvido o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial.

CAPÍTULO II

Órgãos Estatutários

ARTIGO 11

(Órgãos e mandato)

1. Constituem órgãos das empresas públicas o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. A nomeação dos membros dos órgãos estatutários obedece a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

3. Findo o mandato do Conselho Fiscal este cessa as funções logo que o novo Conselho Fiscal tome posse.

ARTIGO 12

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, constituído por um número ímpar de membros, sendo até cinco executivos, incluindo o respectivo Presidente, e dois administradores não executivos, dos quais um indicado pela tutela financeira e outro pelos trabalhadores.

2. O número de administradores varia consoante a natureza e dimensão da actividade da respectiva empresa, não podendo exceder o limite fixado no número anterior.

3. O presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

4. Os administradores são nomeados por despacho do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração goza de poderes necessários para assegurar e controlar a gestão corrente e o desenvolvimento da empresa, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) elaborar e submeter às tutelas sectorial e financeira, os planos plurianuais de actividade económica e financeira;
- c) elaborar e submeter à aprovação às tutelas sectorial e financeira, o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o correspondente orçamento;
- d) implementar as políticas de gestão da empresa;
- e) elaborar e submeter à apreciação das tutelas sectorial e financeira o relatório de actividades e de prestação de contas;

- f) elaborar a proposta de aplicação dos resultados do exercício, a submeter à apreciação e aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, na sua qualidade de accionista, ouvido o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial;
- g) submeter à apreciação e deliberação do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa e do Ministro que superintende a área das Finanças, o relatório e contas do exercício acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
- h) propor à tutela financeira a aquisição e a alienação de valores mobiliários dentro dos limites estabelecidos por lei;
- i) propor à tutela financeira a aquisição e a alienação de bens imobilizados em condições a regulamentar;
- j) submeter à aprovação ou autorização das tutelas sectorial e financeira os actos e os documentos que nos termos da lei ou dos Estatutos o devam ser;
- k) constituir mandatários, definindo expressamente os seus poderes;
- l) elaborar o quadro de pessoal da empresa;
- m) criar e gerir o sistema complementar de segurança social, nos termos do n.º 6 do artigo 51;
- n) submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças, relatórios trimestrais de prestação de contas;
- o) garantir anualmente a realização da auditoria externa às Contas da respectiva Empresa Pública.

ARTIGO 14

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do órgão;
 - b) coordenar a actividade do Conselho de Administração;
 - c) executar e fazer cumprir a Lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Ministros relativos a gestão empresarial, do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa pública e do Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos do artigo 24 da presente Lei;
 - d) coordenar com os restantes membros, a elaboração do plano anual de actividades do Conselho de Administração;
 - e) agir como elo de coordenação entre o Conselho de Administração, órgãos de tutela e o Conselho Fiscal;
 - f) assegurar que a documentação relativa aos assuntos agendados para as reuniões do Conselho de Administração seja distribuída com a devida antecedência aos membros;
 - g) representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
 - h) exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou Estatutos.
2. Dentro de noventa dias contados da sua nomeação, o Presidente do Conselho de Administração deve submeter à apreciação e aprovação dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Planificação e Desenvolvimento e do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa, o projecto de contrato-programa, que servirá de base para a monitoria e avaliação do desempenho.

3. O presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo administrador executivo mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, o de maior idade.

4. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração ou quem as suas vezes o fizer, tem sempre voto de qualidade.

ARTIGO 15

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa pública composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial.

ARTIGO 16

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- b) analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
- c) acompanhar a execução dos planos plurianuais de actividade económica e financeira e dos programas anuais de actividade;
- d) pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- e) pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- f) pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do contrato-programa e dos planos anuais e plurianuais;
- g) verificar se os actos dos diferentes órgãos da empresa pública são conformes à lei, Estatutos e demais normas aplicáveis;
- h) exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidos por lei ou pelos Estatutos da empresa;
- i) pronunciar-se sobre os planos anuais de actividade das unidades de auditoria interna.

2. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 17

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores decorrentes do exercício das suas funções na Empresa nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados resultantes do incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das empresas públicas.

ARTIGO 18

(Gestores públicos)

Aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das empresas públicas, aplica-se o Estatuto do Gestor Público e ao Regulamento dos Representantes do Estado, nas Empresas Públicas, bem como a demais legislação que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial, económica e financeira

ARTIGO 19

(Património)

1. O património das empresas públicas é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para exercício da sua actividade.

2. As empresas públicas administram e dispõem dos bens que integram o respectivo património, afecto ou adquirido, observando as disposições legais aplicáveis aos bens do Estado.

3. As empresas públicas administram, ainda, os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o respectivo cadastro actualizado.

4. Pelas dívidas das empresas públicas respondem apenas os bens que integram o respectivo património, desde que não sejam do domínio público.

ARTIGO 20

(Capital social)

1. O capital social da empresa pública, bem como as condições da sua realização, são fixados no respectivo Decreto de criação.

2. As dotações adicionais e outras realizações patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios das empresas públicas devem ser escrituradas em conta especial, nos termos da regulamentação aplicável.

3. O capital social pode subdividir-se em unidades de participação, representadas em títulos na forma especificada nos Estatutos da empresa.

ARTIGO 21

(Receitas)

1. Constituem receitas das empresas públicas:

- a) as resultantes da sua actividade;
- b) os rendimentos de bens próprios;
- c) as participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) as doações, heranças ou legados de que sejam beneficiárias;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato, lhes devam pertencer.

2. Constituem ainda receitas da empresa pública a que lhe for consignada por lei.

3. A empresa pública pode, excepcionalmente, em função dos objectivos e das políticas do Governo, ser financiada pelo Orçamento do Estado, a título de subsídio ao défice de exploração ou aos preços, quando razões de interesse público determinem a prática de preços ou tarifas ou a prestação de serviços abaixo do respectivo custo.

ARTIGO 22

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. A empresa pública goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos e condições previstos na presente Lei e noutra legislação aplicável, sendo por isso da sua exclusiva competência a cobrança das receitas provenientes da respectiva actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos Estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Autonomia administrativa é a faculdade que a empresa tem de gerir os seus recursos.

3. Para efeitos da presente Lei, entende-se por autonomia financeira, a capacidade da empresa pública gerar receitas no decurso da sua actividade operacional que cubram a totalidade das respectivas despesas.

4. Entende-se por autonomia patrimonial a capacidade que a empresa pública goza de adquirir, registar, gerir e dispor de bens patrimoniais necessários à prossecução do seu objecto.

5. Excepcionalmente e quando razões ponderosas de serviço público o determinem, podem ser criadas empresas públicas com autonomia administrativa, financeira e patrimonial mesmo não gerando receitas que cubram a totalidade das respectivas despesas.

ARTIGO 23

(Empréstimos)

1. O endividamento ou a assunção pelas empresas públicas de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de obrigações, estão sujeitos a autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, salvo os créditos correntes com obrigação de reembolso até ao prazo de dois anos.

2. O pedido de autorização referido no número precedente deve ser acompanhado pelo estudo de viabilidade económica e financeira do respectivo investimento e do quadro de análise da sustentabilidade da dívida, devendo indicar e fundamentar o objectivo que se pretende alcançar com o investimento.

3. A autorização fica condicionada à verificação da oportunidade do investimento, à viabilidade económica e financeira do investimento e do nível da sustentabilidade da dívida.

4. Os empréstimos das Empresas Públicas podem ser garantidos com aval do Estado ou do Banco Central, carecendo sempre da sua concordância prévia.

ARTIGO 24

(Orientações estratégicas)

1. Com vista à coordenação e enquadramento do exercício da gestão das empresas públicas, o Conselho de Ministros pode formular orientações estratégicas para a globalidade das empresas públicas.

2. As orientações estratégicas emitidas pelo Conselho de Ministros devem ser, em tudo o que se mostre necessário e adequado, complementadas por:

- a) orientações gerais, dirigidas a um conjunto de empresas públicas do mesmo sector de actividade e emanadas por despacho conjunto do Ministro ou dirigente do órgão da respectiva tutela sectorial e do Ministro que superintende a área das Finanças;
- b) orientações específicas, dirigidas individualmente a determinada empresa pública, e emanadas mediante despacho conjunto do Ministro ou dirigente do órgão da tutela sectorial e do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. As orientações gerais e específicas relativas ao contrato-programa, podem envolver metas qualitativas e quantitativas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores.

ARTIGO 25

(Princípios de gestão)

1. A gestão das empresas públicas deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo princípios de economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação, por forma a garantir a sua viabilidade técnica, económica e financeira.

2. Na gestão das empresas públicas devem ainda ser observados, entre outros, os seguintes princípios:

- a) respeito escrupuloso dos objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados expressamente nos contratos-programa a que alude o artigo 32;
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando a natureza da actividade implique a realização de objectivos sociais em condições não financeiramente rentáveis, mas sempre com respeito da quantificação de tais objectivos constante do contrato-programa celebrado nos termos da alínea anterior;
- c) monitorização ou homologação de preços pelo Governo, nos casos em que a empresa pública detenha posição monopolista ou dominante no mercado;
- d) política salarial que tenha em conta a situação no mercado de trabalho nacional, promovendo contratos colectivos de trabalho a curto e médio prazos, com o objectivo de criar harmonia social e evolução de salários na base dos correspondentes acréscimos de produtividade;
- e) adequadas taxas de rentabilidade económica e financeira tanto dos investimentos já realizados como dos novos;
- f) promoção do aumento constante da produtividade com minimização dos custos de produção;
- g) relação equilibrada entre os capitais próprios e os capitais alheios mobilizados, consoante a natureza da actividade prosseguida;
- h) remuneração adequada dos capitais próprios investidos na empresa.

ARTIGO 26

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira das empresas públicas é garantida mediante a utilização dos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos financeiros de actividade, anuais e plurianuais, elaborados com respeito dos objectivos fixados nos contratos-programa a que alude a alínea a) do número 2 do artigo anterior;
- b) orçamentos anuais, em particular os de exploração e de investimentos, e suas actualizações.

ARTIGO 27

(Planos financeiros)

1. Os planos financeiros devem prever especialmente, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.

2. Os planos plurianuais devem ser actualizados em cada ano e devem traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrada nas orientações definidas no planeamento para o sector.

ARTIGO 28

(Orçamento)

1. As empresas públicas devem elaborar, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos de exploração e de investimento, a serem aprovados nos termos do disposto na alínea d) do artigo 5.

2. Os projectos dos orçamentos a que se refere o número anterior devem ser remetidos à apreciação, nos termos a regulamentar, aos dirigentes dos órgãos da respectiva tutela sectorial e financeira.

3. Carecem também de aprovação nos termos da alínea d) do artigo 5:

- a) a actualização do orçamento de exploração, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que ocorra diminuição significativa de resultados;
- b) actualização dos orçamentos de investimento, a elaborar também com periodicidade mínima semestral, sempre que se verifiquem desvios de execução que indiciem estarem ou poderem vir a ser significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividades.

ARTIGO 29

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

A amortização, a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões nas empresas públicas são asseguradas pelo Conselho de Administração, processando-se nos termos da legislação geral em vigor, sem prejuízo das especificidades eventualmente fixadas nos diplomas de criação, ou constantes de contrato-programa em vigor.

ARTIGO 30

(Aplicação de resultados)

Na deliberação sobre a aplicação de resultados, nos termos da competência prevista no n.º 2 do artigo 10, deve-se tomar em consideração o seguinte:

- a) as reservas legais;
- b) as reservas estatutárias;
- c) os fundos para investimento;
- d) as provisões para fins específicos justificados;
- e) a distribuição de dividendos.

ARTIGO 31

(Contabilidade)

1. A contabilidade das empresas públicas deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controle orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos e a análise dos desvios verificados.

2. As empresas públicas devem proceder à consolidação das respectivas demonstrações financeiras, incluindo os resultados obtidos nas sociedades em que detêm participações, nos termos do sistema de contabilidade empresarial em vigor.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças fazer a consolidação das demonstrações financeiras do conjunto das empresas públicas.

ARTIGO 32

(Contratos - Programa)

1. O contrato-programa é um instrumento de planificação, execução e controlo da política sectorial do Governo na empresa em causa e é outorgado pelos Ministros ou dirigentes dos órgãos

de tutela sectorial e financeira, pelo Ministro que superintende a área da planificação e desenvolvimento e pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. A quantificação dos objectivos e princípios de gestão, estabelecidos em conformidade com as orientações de que trata o artigo 24 deve constar obrigatoriamente nos contratos-programa outorgados com cada uma das empresas públicas.

3. Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo, os contratos – programa devem, entre outros, conter:

- a) as actividades visando a implementação das orientações estratégicas emanadas do Conselho de Ministros nos termos do disposto no artigo 24;
- b) o estabelecimento das políticas de desenvolvimento da empresa e a quantificação dos objectivos de actividade a alcançar;
- b) a explicitação das políticas de investimento e dos critérios do respectivo financiamento;
- c) a enunciação da política de recursos humanos;
- f) a definição da política de dividendos a prosseguir e critérios de constituição de reservas próprias;
- g) a fixação dos critérios de determinação de eventuais subvenções do Orçamento do Estado, e sua correlação com os objectivos de actividade programados;
- h) disposições que acautelem os riscos fiscais previstos no artigo 33.

4. Os contratos - programa são estabelecidos para um período de quatro anos, suportados em projecções das contas de exploração e demais indicadores relevantes da actividade da empresa.

5. Os contratos – programa podem, em caso de necessidade, ser adaptadas à conjuntura económica e financeira.

6. O relatório anual de gestão de contas do exercício deverá conter informação sobre a de implementação de cada contrato-programa em vigor, a submeter simultaneamente aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Planificação e Desenvolvimento, bem como ao Ministro ou dirigente do órgão da respectiva tutela sectorial, até ao dia 31 de Março, com explicação detalhada dos eventuais desvios de execução verificados.

ARTIGO 33

(Controlo financeiro e prevenção do risco fiscal)

1. As empresas públicas estão sujeitas ao controlo financeiro, que compreende a análise da sua sustentabilidade económica e financeira e a avaliação da legalidade, economicidade, eficiência e eficácia da respectiva gestão.

2. As empresas públicas devem adoptar os procedimentos de controlo interno e auditoria que se mostrem adequados para se garantir a fiabilidade das suas contas e demais informação financeira, especialmente as recomendadas pela auditoria externa às contas, do conselho fiscal e da Inspeção-Geral de Finanças.

3. Os sistemas e procedimentos de controlo a estabelecer devem ter como um dos seus objectivos prioritários a prevenção do risco fiscal aferido na perspectiva de impactos negativos nas contas do Estado e, para este efeito, definido como o decorrente da possibilidade da ocorrência de eventos com impacto negativo nas contas públicas, tal como a arrecadação de receita inferior às metas orçamentadas ou a expansão da despesa e da dívida acima dos valores previstos ou autorizados.

4. Para efeitos do número anterior, integra o risco fiscal a ocorrência dos seguintes eventos:

- a) cobrança pelo Estado de receita inferior à estabelecida na lei;
- b) expansão da despesa pública como resultado de assunção de responsabilidade das empresas;

- c) crescimento do stock da dívida pública por consequência da assunção, pelo Estado, de dívidas contraídas pela empresa pública, com ou sem aval do Estado;
- d) a não efectivação, ou a entrega por valores inferiores aos devidos, das transferências previstas para o Orçamento do Estado, designadamente a título de “dividendos”;
- e) a ocorrência de situações que obriguem ao desembolso pelo Estado de importâncias superiores às transferências programadas, designadamente a título de “subsídios” orçamentais;
- f) o não reembolso de quaisquer importâncias devidas em resultado de operações do Tesouro, nomeadamente no caso de acordos de retrocessão de créditos externos, e outras eventuais situações de empréstimos directos do Estado;
- g) o incumprimento do serviço de dívida (capital e juros) contraídos com aval do Estado, de que resulte poderem ser accionadas as condições do aval;
- h) quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de fazerem o Estado incorrer em compromissos não programados, ou ver frustrada a perspectiva de arrecadação de créditos que lhe assistam.

ARTIGO 34

(Deveres especiais de informação e controlo de gestão)

1. As empresas públicas devem apresentar aos dirigentes dos órgãos de tutela financeira e sectorial os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

- a) os planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) os orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado;
- c) os planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
- d) os planos anuais de fluxos financeiros;
- e) os documentos de prestação anual de contas, acompanhados dos relatórios de que trata o artigo seguinte;
- f) os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, sempre que sejam exigíveis;
- g) quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2. Para efeitos de gestão macro - económica, os planos de fluxos financeiros referidos na alínea d) do número anterior, devem ser apresentados mensalmente à entidade que exerce a tutela financeira.

ARTIGO 35

(Relatório e contas)

1. A empresa pública deve elaborar, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) relatórios do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e do Contrato-Programa analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) balanço e demonstração de resultados;
- c) discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos contratados a médio e a longo prazos;
- d) mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados, 30 dias depois da recepção das propostas, pelo Ministro ou dirigente da tutela sectorial da respectiva empresa pública e pelo Ministro que superintende a área das Finanças, baseando-se nos pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e do auditor externo.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e dos auditores externos devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País e noutros meios como boletim ou na página da *Internet* da empresa caso os disponha.

4. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer das disposições da legislação fiscal vigente.

5. Compete a entidade responsável pela gestão das participações do Estado assegurar que as Empresas Públicas remetam ao Tribunal Administrativo o relatório anual da conta de gerência para efeitos da fiscalização sucessiva.

ARTIGO 36

(Auditoria)

1. As empresas públicas devem ter um órgão de auditoria interna.

2. As contas das empresas públicas devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa, por auditores independentes, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e do órgão de auditoria interna.

3. A designação dos auditores independentes é por concurso público e de forma rotativa, nos termos a regulamentar.

4. O Ministro que superintende a área das Finanças pode determinar a verificação periódica do funcionamento da empresa, através de auditoria externa.

5. O Tribunal Administrativo, nos termos da legislação sobre a jurisdição administrativa, pode decidir auditar as contas das Empresas Públicas.

ARTIGO 37

(Informação à Assembleia da República)

Na apresentação da Conta Geral do Estado à Assembleia da República, nos termos do artigo 153 da Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho, o Governo deve incluir uma informação sobre a situação económico-financeira de todas as Empresas Públicas.

CAPÍTULO IV

Extinção, fusão, cisão e liquidação das empresas públicas

ARTIGO 38

(Formas de extinção)

1. A extinção de uma empresa pública pode visar a reorganização das respectivas actividades, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a tais actividades, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.

2. As formas de extinção de empresas públicas são unicamente as previstas no número anterior, não lhes sendo aplicáveis as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades nem os institutos da falência e insolvência.

ARTIGO 39

(Competência para extinção)

A extinção de empresa pública é da competência do órgão que criou, mediante o competente diploma legal.

ARTIGO 40

(Fusão)

1. Duas ou mais empresas públicas podem fundir-se numa só.

2. A fusão pode realizar-se por incorporação de uma ou mais empresas noutra, para a qual se transferem globalmente os patrimónios daquelas, ou mediante a criação de uma nova empresa, que recebe o património das empresas fundidas, com todos os direitos e obrigações que as integram.

3. O diploma legal que aprova a fusão de empresas públicas deve determinar as alterações a introduzir nos Estatutos da empresa incorporante, ou aprovar os Estatutos da nova empresa resultante da fusão.

ARTIGO 41

(Cisão)

1. Uma empresa pública pode ser extinta e o seu património dividido, podendo cada uma das partes resultantes vir a constituir uma nova empresa pública, salvo se outro destino for determinado para as partes resultantes.

2. Pode ser destacada parte do património de uma empresa pública para constituir uma nova empresa, ou para integração em empresa já existente.

3. O diploma que determina a cisão por extinção ou subdivisão de patrimónios deve indicar os bens e as dívidas da empresa cindida que se transferem para a nova ou novas empresas.

ARTIGO 42

(Personalidade das empresas em liquidação)

Decretada a extinção de uma empresa pública, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas de liquidação e após a observância do disposto nos artigos 44 e 45 da presente Lei.

ARTIGO 43

(Nomeação de liquidatários)

1. O Decreto que extingue a empresa e determine a sua liquidação deve nomear os liquidatários, distintos dos antigos administradores, com poderes necessários para liquidar o património da empresa extinta, incluindo os de venda de bens imobiliários sem precedência de qualquer autorização, respeitado que seja o destino assinalado a todos ou alguns bens pelo diploma de extinção.

2. Os antigos administradores devem estar disponíveis para prestar os esclarecimentos e as informações que os liquidatários necessitarem.

ARTIGO 44

(Verificação do passivo)

1. O diploma de extinção deve fixar o prazo, não inferior a dois meses, durante o qual os credores da empresa podem reclamar os seus créditos.

2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados num dos jornais de maior circulação no País, ou ainda, se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos os respectivos endereços, por carta registada com aviso de recepção.

3. Os liquidatários devem elaborar uma relação dos créditos reclamados em que estes sejam graduados em conformidade com a lei geral, relação essa que deve estar patente para exame dos credores durante um prazo marcado pelos liquidatários, mas nunca inferior a vinte dias.

4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pelos liquidatários e incluídos na relação referida no número anterior, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.

5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, devem os liquidatários introduzir na relação por eles elaborada as correspondentes alterações.

ARTIGO 45

(Realização do activo)

1. Compete aos liquidatários realizar o activo, vendendo os bens que não sejam do domínio público e procedendo à cobrança dos créditos da empresa.

2. No Decreto que ordena a extinção e liquidação da empresa podem ser indicados os bens ou direitos cuja titularidade o Estado reserve para si ou afecte a outros destinos, os quais devem ser avaliados, ficando o Estado obrigado a restituir ao património em liquidação a importância determinada pela avaliação, podendo ainda fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar.

3. A avaliação a que se refere o número anterior pode ser feita:

- a) por um avaliador independente indicado pelas tutelas sectorial e financeira, mediante concurso;
- b) por uma comissão constituída por três membros, sendo um designado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, outro pelo Ministro ou dirigente do órgão da tutela sectorial e o terceiro designado pelos credores.

ARTIGO 46

(Pagamento aos credores)

1. Finda a verificação do passivo e realizado o activo da empresa, devem os credores ser pagos de acordo com a graduação de créditos estabelecida nos termos da lei.

2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns devem ser estes pagos rateadamente.

3. Se, após o pagamento de todo o passivo relacionado, for apurado um saldo, este deve ser entregue ao Tesouro do Estado, se o diploma de extinção lhe não tiver atribuído outro destino.

4. Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas para aprovação conjunta do Ministro que superintende a área das Finanças e do Ministro ou dirigente do órgão da respectiva tutela sectorial.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 47

(Direito aplicável)

1. A empresa pública rege-se pelo regime jurídico fixado na presente Lei e sua regulamentação complementar, pelo respectivo diploma de criação e Estatutos e, subsidiariamente nos casos omissos, pelas normas de direito privado aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. À empresa pública que explore serviços públicos, assegure actividades de interesse fundamental ou exerçam a sua actividade em termos de exclusividade, pode ser atribuído regime de direito público ou concedido privilégios especiais ou prerrogativas de autoridade necessários para a prossecução do respectivo objecto de actividade.

ARTIGO 48

(Tribunal competente)

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos seus titulares para com a respectiva empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa pública sujeita a um regime de direito público, nos termos do artigo 4, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados com essa mesma empresa.

ARTIGO 49

(Força executiva dos documentos)

1. Os documentos emitidos pela empresa pública, em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com as referidas empresas, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.

2. Para todos os efeitos legais, o título executivo mencionado no número anterior tem o tratamento equiparado ao da dívida ao Estado.

ARTIGO 50

(Regime fiscal)

À empresa pública aplica-se o regime fiscal geral.

ARTIGO 51

(Transformação em sociedade anónima ou sociedade por quotas)

Mediante proposta devidamente fundamentada das tutelas sectorial e financeira, o Conselho de Ministros pode decretar a transformação de empresa pública em sociedade anónima ou por quotas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 52

(Estatuto dos trabalhadores)

1. Aos trabalhadores da empresa pública é aplicável a legislação do trabalho em vigor, nomeadamente quanto à contratação, horário de trabalho e regime de segurança social.

2. Podem exercer funções na empresa pública, em regime, funcionários e agentes do Estado, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Os trabalhadores da empresa pública podem igualmente exercer funções no Aparelho do Estado ou noutras empresas do sector económico do Estado em regime de destacamento, tal como aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

4. Os vencimentos dos funcionários e agentes do Estado constituem encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

5. A empresa pública que tenha ao seu serviço funcionários e agentes do Estado destacados nos termos do número 2, obrigam-se a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e à sua entrega aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

6. A empresa pública pode, nos termos da legislação aplicável, criar e gerir sistema de segurança social complementar dos seus trabalhadores, desde que obtenha a necessária autorização dos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças e demonstre ter capacidade para a sua sustentabilidade pelo período a que a autorização respeitar.

ARTIGO 53

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação da presente Lei, aprovar a regulamentação complementar que se mostre necessária com vista a assegurar a respectiva execução, compreendendo designadamente:

- a) a fixação de modelo de Estatutos a adoptar pelas empresas públicas;
- b) as competências e o funcionamento das tutelas financeira e sectorial das empresas públicas e do respectivo processo de tomada de decisões;
- c) os mecanismos e modelos a adoptar relativamente ao processo de preparação dos orçamentos e de prestação de contas;
- d) o conteúdo e modelo dos contratos-programa;
- e) a instrução das propostas de inscrição de dotações orçamentais destinadas nomeadamente a atender a necessidades específicas das empresas públicas, nos termos dos referidos contratos-programa;
- f) o estabelecimento de políticas e metodologias obrigatórias, incluindo as respeitantes à contratação de auditores externos.

ARTIGO 54

(Regime transitório)

1. Os Estatutos da empresa pública que contrariem o disposto na presente Lei e respectiva regulamentação devem ser revistos e adaptados em conformidade, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente Lei.

2. O disposto na presente Lei prevalece sobre os Estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.

ARTIGO 55

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 56

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 19 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dhlovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 7/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer as bases gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições, objecto e âmbito

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da Administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas.

2. Em relação às regras de funcionamento dos órgãos da Administração Pública, a presente Lei é apenas aplicável ao que não estiver especialmente no regime do Procedimento Administrativo.

3. A presente Lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à organização dos serviços de apoio técnico e administrativo dos órgãos do poder legislativo, do poder judicial, do Conselho Constitucional, do Provedor de Justiça, Comissão Nacional de Eleições e das Assembleias Provinciais.

SECÇÃO II

Princípios da Organização da Administração Pública

ARTIGO 4

(Princípios da Organização da Administração Pública)

A organização da Administração Pública obedece, entre outros, aos seguintes princípios:

- a) desconcentração e descentralização;
- b) desburocratização e simplificação de procedimentos;
- c) unidade de acção e poderes de direcção do Governo;
- d) coordenação e articulação dos órgãos da Administração Pública;
- e) fiscalização e supervisão através de órgãos administrativos;
- f) supervisão da Administração Pública pelos cidadãos;
- g) modernização, eficiência e eficácia;
- h) aproximação da Administração Pública ao cidadão;
- i) participação do cidadão na gestão da Administração Pública;
- j) continuidade do serviço público;
- k) estrutura hierárquica;
- l) responsabilidade pessoal.

ARTIGO 5

(Desconcentração)

1. A desconcentração determina a transferência originária ou delegação de poderes, dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos locais do Estado ou para os funcionários e agentes subordinados.

2. A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 6

(Descentralização)

1. Descentralização é o processo de criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas menores.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas colectivas públicas diferentes do Estado-Administração.

ARTIGO 7

(Desburocratização e simplificação de procedimentos)

A desburocratização e simplificação de procedimentos determinam a adopção de modelos organizacionais que permitem a articulação da Administração Pública, nomeadamente através do estabelecimento da estrutura integrada, a atribuição de competências aos órgãos, funcionários e agentes subordinados, a criação de balcões únicos de atendimento e outras formas de articulação orgânica.

ARTIGO 8

(Unidade de acção e poderes de direcção do Governo)

A unidade de acção e direcção do Governo assenta, entre outros, nos seguintes pressupostos:

- a) poder de direcção dos órgãos do Governo, sem prejuízo da autonomia das entidades descentralizadas;
- b) coordenação e articulação dos órgãos da Administração Pública;
- c) solidariedade governamental;
- d) controlo através da supervisão hierárquica e da tutela administrativa e financeira;
- e) fiscalização do Governo sobre as entidades privadas que prestam serviço público.

ARTIGO 9

(Coordenação e articulação dos órgãos da Administração Pública)

1. A coordenação administrativa, exercida em todos os níveis da Administração, implica que a organização da Administração Pública seja orientada de modo a permitir a planificação articulada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicam-se os seguintes instrumentos de articulação e coordenação:

- a) Programa Quinquenal do Governo, Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
- b) outras políticas Públicas;
- c) planos estratégicos;
- d) planos de actividades ou outras informações de cada sector;
- e) balcões de atendimento único e outras modalidades de unificação de procedimentos administrativos;
- f) outros instrumentos de planificação ou de coordenação.

ARTIGO 10

(Fiscalização e supervisão através de órgãos administrativos)

A fiscalização e supervisão através dos órgãos e serviços da Administração Pública baseiam-se no controlo hierárquico, na tutela administrativa e financeira, nas inspecções, auditorias e na prestação de contas.

ARTIGO 11

(Supervisão da Administração Pública pelos cidadãos)

1. A supervisão da Administração Pública pelo cidadão, por meio da participação individual ou colectiva, é exercida nos processos de planeamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das acções de gestão pública e na execução das políticas e programas públicos, visando o aperfeiçoamento da gestão pública, à legalidade, transparência, efectividade das políticas públicas e à eficiência administrativa.

2. São formas de supervisão pelo cidadão, entre outras:

- a) participação em consulta ou audiência pública;
- b) elaboração de relatórios e estudos independentes;
- c) exercício do direito de petição ou de representação;
- d) denúncia de irregularidades;
- e) exercício das garantias administrativas e jurisdicionais;
- f) actuação do interessado nos processos administrativos;
- g) participação em órgãos colegiais da Administração Pública.

3. Os órgãos da Administração Pública organizam formas de interacção e articulação com o cidadão e a sociedade civil.

4. As instituições públicas devem dispor de livro de reclamações e caixa de sugestões e, sempre que possível, de uma linha verde gratuita e terminais electrónicos, através dos quais os cidadãos possam interagir com os dirigentes, avaliar os serviços prestados, e apresentar petições, queixas, reclamações ou sugestões com vista à melhoria de serviço.

5. As instituições da Administração Pública abrangidas pela presente Lei disponibilizam, de acordo com as suas condições, uma página electrónica, com os dados e procedimentos relevantes, nomeadamente:

- a) os diplomas legais que regulam a sua organização, funcionamento e formas de relacionamento com o cidadão;
- b) os planos de actividades sectoriais e os respectivos relatórios de actividades;
- c) os modelos de requerimentos e outros formulários em uso na instituição, bem como instruções ao cidadão sobre o procedimento administrativo;
- d) as formas de contacto entre os cidadãos e os dirigentes;
- e) carta de serviço com a indicação da visão, missão, valores e padrão de qualidade de serviços prestados pela instituição;
- f) outra informação julgada relevante.

ARTIGO 12

(Modernização, eficiência e eficácia da Administração)

1. A Administração Pública moderniza os serviços, tendo em conta os avanços da ciência e tecnologia, a evolução económica, social e cultural do país.

2. A eficiência da administração pública impõe que os órgãos e serviços se organizem e actuem de modo economicamente mais vantajoso para a Administração, mas sem prejuízo da satisfação do interesse geral.

3. A eficácia da Administração Pública pressupõe o esforço para a consecução dos resultados ou programas estabelecidos.

ARTIGO 13

(Aproximação da Administração Pública ao cidadão)

1. A Administração Pública organiza-se de modo a que os órgãos e serviços públicos estejam ao dispor do cidadão a partir da unidade territorial mais periférica, sem prejuízo de abaixo desta serem organizadas outras formas de prestação de serviço.

2. Para além do disposto no número anterior, a aproximação do administrado implica a criação de órgãos, serviços ou procedimentos que permitem a articulação e interacção directa entre a Administração e o cidadão, permitindo a sua auscultação, a canalização de petições, queixas, reclamações ou sugestões.

ARTIGO 14

(Participação do cidadão na gestão da Administração Pública)

1. Os órgãos colegiais da Administração Pública promovem a integração da sociedade civil interessada na sua composição.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados membros da sociedade civil os representantes de associações, sindicatos, organizações não governamentais ou quaisquer outras formas de organização colectiva legítima, cujo objecto esteja relacionado com as atribuições de determinado órgão ou instituição da administração pública.

3. O disposto nos números anteriores não é extensivo aos partidos políticos.

ARTIGO 15

(Continuidade do Serviço Público)

A organização da Administração Pública deve garantir, através dos seus órgãos, funcionários e demais agentes que o serviço público não seja interrompido em virtude da indisponibilidade de quem tenha o dever legal de o prestar.

ARTIGO 16

(Estrutura hierárquica)

1. Sem prejuízo de outras formas de organização, os órgãos e serviços da Administração Pública estruturam-se na base da hierarquia administrativa.

2. A hierarquia administrativa compreende os poderes de autoridade e de direcção dos superiores hierárquicos sobre os órgãos, funcionários e demais agentes subalternos, dispondo aqueles da faculdade de inspeccionar, supervisionar e impor disciplina, podendo:

- a) dar ordens e instruções aos subordinados, nos termos e limites da lei relativa ao serviço;
- b) solicitar informações, directamente ou por intermédio de serviços apropriados, de todos os actos e factos ocorridos no desempenho dos serviços sob sua direcção;
- c) confirmar, rever, modificar, suspender ou revogar os actos administrativos praticados pelos subordinados, com fundamento na sua ilegalidade ou inconveniência;
- d) aplicar, nos termos da lei, sanções disciplinares contra os subordinados.

ARTIGO 17

(Responsabilidade pessoal)

1. Os titulares dos órgãos da Administração Pública, os seus funcionários e demais agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões ilegais

que pratiquem no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Estado, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. Para a efectivação da responsabilidade pessoal, a Administração Pública pode recorrer à contratos-programas e ao estabelecimento de mecanismos de gestão orientados para consecução de resultados.

3. Sem prejuízo das normas de controlo administrativo interno, a responsabilidade financeira é efectuada pelos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO III

Princípios de funcionamento da Administração Pública

ARTIGO 18

(Princípios de funcionamento)

A Administração Pública deve, no seu funcionamento, obedecer os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) prossecução do interesse público;
- c) igualdade e proporcionalidade;
- d) justiça e imparcialidade;
- e) ética e boa fé;
- f) colaboração da Administração com os Administrados;
- g) participação dos administrados;
- h) decisão;
- i) responsabilização da Administração Pública;
- j) fundamentação dos actos administrativos;
- k) transparência;
- l) gratuidade;
- m) acesso à justiça e ao direito.

ARTIGO 19

(Princípio da legalidade)

1. A Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei.

2. Os poderes da Administração Pública não devem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

ARTIGO 20

(Princípio da prossecução do interesse público)

A Administração Pública prossegue o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos cidadãos protegidos por lei.

ARTIGO 21

(Princípio da igualdade e da proporcionalidade)

1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões da Administração Pública em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 22

(Princípio da justiça e da imparcialidade)

No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relações jurídicas administrativas.

ARTIGO 23

(Princípio da Ética e boa fé)

No desempenho da actividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os administrados devem actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras da boa-fé, integridade, lealdade e honestidade.

ARTIGO 24

(Princípio da colaboração da Administração com os administrados)

1. No desempenho das suas funções, a Administração Pública e os cidadãos devem actuar em estreita cooperação recíproca, devendo em termos particulares:

- a) prestar as informações orais ou escritas, bem como os esclarecimentos solicitados, desde que não tenham carácter secreto, confidencial ou restrito;
- b) apoiar e estimular todas as iniciativas socialmente úteis dos cidadãos, receber as suas informações e considerar as suas sugestões.

2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos cidadãos, mesmo que não sejam obrigatórias.

ARTIGO 25

(Princípio da participação dos administrados)

A Administração Pública deve promover a participação e defesa dos interesses dos cidadãos, na formação das decisões que lhes disserem respeito.

ARTIGO 26

(Princípio da decisão)

Os órgãos administrativos devem decidir sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos cidadãos, designadamente os que lhes disserem directamente respeito e, ainda, os relativos a quaisquer petições, representações, queixas, reclamações ou recursos apresentados em defesa da legalidade ou do interesse geral.

ARTIGO 27

(Princípio da responsabilização da Administração Pública)

A Administração Pública responde pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções de que resultem danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso, nos termos da lei.

ARTIGO 28

(Princípio da fundamentação dos actos administrativos)

A Administração Pública tem o dever de fundamentar os seus actos administrativos que impliquem designadamente o indeferimento do pedido ou a revogação, a alteração ou a suspensão de actos administrativos anteriores.

ARTIGO 29

(Princípio da transparência)

1. O princípio da transparência significa a obrigatoriedade de dar publicidade da actividade administrativa.

2. Na Administração Pública é obrigatória a adopção de um comportamento que não oferece, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, nem prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

ARTIGO 30

(Princípio da gratuidade)

1. O procedimento administrativo é gratuito, excepto nos casos em que leis especiais imponham o pagamento de taxas, emolumentos ou de despesas efectuadas pela Administração.

2. Nas situações de comprovada insuficiência económica, a Administração isenta o interessado do pagamento das taxas, emolumentos ou dos custos referidos no número anterior.

ARTIGO 31

(Princípio do acesso à justiça e ao direito)

Aos cidadãos é garantido o acesso à jurisdição contenciosa administrativa, para a obtenção da fiscalização judicial dos actos da Administração Pública, bem como para a tutela dos seus direitos ou interesses legítimos, nos termos da legislação do processo administrativo contencioso.

CAPÍTULO II

Administração Directa do Estado

ARTIGO 32

(Administração Directa do Estado)

1. A Administração Directa do Estado compreende os serviços públicos directamente prestados pelos órgãos do Estado, os órgãos centrais, independentes, locais e os de representação do Estado no estrangeiro.

2. A Administração Directa do Estado apresenta as seguintes especificidades:

- a) a unicidade e originalidade;
- b) a territorialidade e atribuições múltiplas;
- c) a organização em Ministérios, Comissões de natureza interministerial, e pluralidade de órgãos e serviços públicos;
- d) a estrutura hierárquica.

ARTIGO 33

(Classificação dos Órgãos)

1. Os órgãos da Administração Directa do Estado podem ser singulares, quando integrados por um único titular, ou colegiais, quando compostos por mais de um titular.

2. Os órgãos colegiais são compostos pelo elenco dos membros legalmente definido e são presididos por um deles, podendo ser indicado um secretário, salvo os casos indicados por lei.

3. Os órgãos colegiais reúnem-se, periodicamente, nos termos da lei.

4. Os órgãos da Administração Directa do Estado podem, ainda, ser:

- a) executivos, quando disponham, primacialmente, de poderes de decisão ou de execução das decisões;
- b) consultivos, quando as suas competências são de natureza opinativa ou de emissão de pareceres, mediante solicitação;
- c) fiscalizadores, quando controlam as actividades de outros órgãos, funcionários, agentes ou pessoas jurídicas.

5. As funções dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser combinadas ou exclusivas.

CAPÍTULO III

Administração Central do Estado

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 34

(Definição e objectivos)

1. São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

2. Aos órgãos centrais compete, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição das políticas nacionais.

3. São da exclusiva competência dos órgãos centrais, nomeadamente, a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

ARTIGO 35

(Âmbito da Administração Central do Aparelho de Estado)

1. Os órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado constituem instrumento unitário do poder para a direcção, planificação e controlo da acção governamental.

2. A Administração Central do Estado integra os órgãos administrativos centrais e os órgãos independentes, exercendo as suas competências em todo o território nacional.

ARTIGO 36

(Classificação dos órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado)

1. São órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado, o Presidente da República, o Conselho de Ministros, a Presidência da República, os Ministérios, as Comissões nacionais com natureza interministerial.

2. Os órgãos da Administração central do Aparelho do Estado abrangem ainda os órgãos independentes referidos no artigo 50 da presente Lei.

3. Os quadros de pessoal dos órgãos centrais são aprovados em diploma específico do Governo ou do órgão elegível em que este delegar.

SECÇÃO II

Órgãos Administrativos Centrais

SUBSECÇÃO I

Presidente da República

ARTIGO 37

(Definição)

1. O Presidente da República é o Chefe do Governo.
2. O Presidente da República zela, no exercício das suas funções constitucionais, pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

3. O Presidente da República dispõe do Conselho de Estado e do Conselho Nacional de Defesa e Segurança como seus órgãos de consulta nas matérias definidas na Constituição da República.

4. No exercício das suas funções constitucionais, o Presidente da República é assistido pela Presidência da República.

ARTIGO 38

(Presidência da República)

1. A Presidência da República é o órgão central do Aparelho de Estado que assiste o Presidente da República no exercício das suas funções.

2. Incumbe à Presidência da República apoiar directamente o Presidente da República no exercício das suas funções na qualidade de Chefe de Estado, Chefe do Governo e de Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança, bem como nas suas relações com outras instituições do Estado, forças políticas, sociedade civil e com outras entidades a nível internacional.

3. A organização, funcionamento e competências da Presidência da República são definidas pelo Presidente da República.

SUBSECÇÃO II

Governo

ARTIGO 39

(Definição)

1. O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

2. O Governo é o órgão central da Administração Pública, com funções de decisão, execução e controlo a nível nacional.

3. No exercício das suas funções, o Conselho de Ministros é assistido pelo Secretariado do Conselho de Ministros.

4. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

ARTIGO 40

(Primeiro - Ministro)

O Primeiro-Ministro assiste e aconselha o Presidente da República na direcção do Governo e exerce as competências definidas na Constituição e na lei.

ARTIGO 41

(Secretariado do Conselho de Ministros)

1. O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão encarregue de prestar o apoio técnico, administrativo e material à actividade do Governo, preparar e acompanhar a execução do seu calendário de actividades e organizar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros.

2. A organização e funcionamento do Secretariado do Conselho de Ministros são regulados por diploma específico.

ARTIGO 42

(Gabinete do Primeiro - Ministro)

1. O Gabinete do Primeiro - Ministro é o órgão de apoio directo ao Primeiro - Ministro na realização das suas funções.

2. A estrutura, organização e funcionamento do Gabinete do Primeiro - Ministro são definidos por diploma específico do Primeiro - Ministro.

SUBSECÇÃO III

Ministérios

ARTIGO 43

(Definição)

1. O Ministério é o órgão central do Aparelho de Estado que assegura a realização das atribuições do Governo decorrentes da Constituição da República.

2. O Ministério é criado, modificado e extinto pelo Presidente da República.

3. O Ministério é dirigido por um Ministro, que pode ser coadjuvado por um ou mais Vice - Ministros.

ARTIGO 44

(Princípios organizacionais e de funcionamento)

Para além dos princípios gerais, a organização dos Ministérios obedece aos seguintes princípios específicos:

- a) adequação da estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio com vista à consecução dos objectivos;
- b) desconcentração, que impõe o equilíbrio adequado entre serviços centrais e locais, visando a prestação de um serviço de qualidade e a necessidade de aproximar os serviços ao cidadão;
- c) especialização de funções, determinando a agregação de funções homogéneas do ministério por serviços preferencialmente de média ou grande dimensão, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados e à promoção da desburocratização;
- d) coordenação e articulação, que impõe a necessidade de assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes;
- e) eficiência organizacional, garantindo que o desempenho das funções comuns, seja atribuído a serviços já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novos;
- f) simplificação de procedimentos, impondo-se reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;
- g) modificabilidade dos serviços públicos, privilegiando face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes sem prejuízo da criação de novos.

ARTIGO 45

(Estrutura interna dos ministérios)

1. A organização dos Ministérios baseia-se em áreas de actividade e é estruturada em órgãos e serviços.

2. Os Ministérios dispõem, necessariamente, dos seguintes órgãos colegiais:

- a) Conselho Coordenador, com função de coordenação, planificação e controlo da acção governativa do Ministério com os demais órgãos centrais e locais do Estado;
- b) Conselho Consultivo, com função de análise e emissão de pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das instituições subordinadas e tuteladas;
- c) Conselho Técnico, com função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

3. De acordo com a especificidade de cada Ministério, os respectivos estatutos orgânicos poderão estabelecer outros tipos de órgãos colegiais.

4. Com observância dos princípios estabelecidos na presente Lei, os Ministérios organizam-se em:

- a) Direcções Nacionais ou Direcções, que se estruturam em Departamentos e Repartições;
- b) Inspeções sectoriais, podendo nos casos de Ministérios com atribuições horizontais ter Inspeções - Gerais;
- c) Gabinetes que integram serviços de apoio técnico ou consultivo;
- d) Gabinete do Ministro;
- e) Departamentos autónomos.

5. Os quadros de pessoal de cada Ministério estabelecem o número de lugares a ocupar por funcionários em obediência aos princípios definidos na presente Lei e demais legislação aplicável.

6. As demais matérias relativas à organização e funcionamento dos Ministérios serão reguladas por diploma específico.

ARTIGO 46

(Atribuições)

1. O estabelecimento das atribuições e áreas de actividade dos Ministérios é da competência do Presidente da República.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os Estatutos Orgânicos, podendo delegar esta competência num órgão a ele subordinado.

ARTIGO 47

(Estatuto Orgânico)

1. O Estatuto orgânico de cada Ministério integra as respectivas atribuições e áreas de actividade, que correspondem à sua missão e define a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento.

2. O Estatuto Orgânico é complementado por regulamentos internos aprovados nos termos da lei.

SECÇÃO III

Órgãos Centrais Independentes

ARTIGO 48

(Natureza)

1. São órgãos centrais independentes do Governo os órgãos administrativos criados como tal pela Constituição e demais leis.

2. Os órgãos centrais independentes, no desempenho das suas funções, observam a Constituição e as leis e regem-se pelos princípios de independência, imparcialidade e transparência.

3. Os órgãos centrais independentes exercem funções consultivas, de controlo, de supervisão, administrativas ou mistas.

4. A composição, organização e funcionamento dos órgãos centrais independentes são fixados por lei específica.

ARTIGO 49

(Princípios Gerais)

1. Os membros e os titulares dos órgãos independentes são designados segundo o estabelecido na Constituição e na lei e podem integrar individualidades provenientes da sociedade civil, quando se tratar de órgãos colegiais.

2. Os membros ou titulares dos órgãos independentes são inamovíveis e não são responsabilizados pelas opiniões que emitem no âmbito do exercício das suas funções, salvo os casos previstos na lei.

3. Para garantir a sua isenção e imparcialidade, os titulares dos órgãos independentes observam as normas sobre incompatibilidades, bem como códigos de ética e conduta aplicáveis aos titulares de cargos públicos.

ARTIGO 50

(Classificação dos órgãos independentes)

1. São órgãos independentes, as comissões nacionais independentes, o Provedor de Justiça, os conselhos superiores e outras entidades assim classificadas por lei.

2. As comissões nacionais independentes gozam de autonomia administrativa e funcional em relação aos demais órgãos da Administração Pública central e local.

3. Os conselhos superiores são órgãos administrativos que podem dispor de competências de gestão, disciplina ou consulta nas respectivas áreas de actuação, cuja organização e funcionamento são reguladas por legislação específica.

4. A competência para aprovação das normas regulamentares de organização e funcionamento dos órgãos e serviços de apoio dos órgãos centrais independentes compete ao Governo ou ao órgão em que este delegar, salvo legislação em contrário.

CAPÍTULO IV

Serviços Públicos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 51

(Natureza)

1. Os serviços públicos são as unidades orgânicas criadas no seio das instituições públicas, sem prejuízo de poderem existir serviços públicos organizados em unidades orgânicas autónomas.

2. Os serviços públicos são criados por um acto de autoridade pública.

3. Os serviços públicos integram a orgânica dos órgãos centrais, locais e externos do Estado, bem como a orgânica das autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas.

4. Os serviços públicos são estabelecidos e organizados tendo em atenção as funções para as quais são criados, nomeadamente:

- a) Serviços executivos;
- b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
- c) Serviços de coordenação;
- d) Serviços técnicos.

5. Os Serviços Públicos são centrais, locais ou externos e o seu funcionamento depende de funcionários e agentes do Estado.

6. A organização dos serviços públicos pode combinar as funções num único serviço, prevalecendo para efeitos de classificação o serviço cujas funções forem mais predominantes.

ARTIGO 52

(Serviços executivos)

Os Serviços Públicos executivos garantem a prossecução das políticas governamentais da responsabilidade da Administração Pública, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico, nos seguintes domínios:

- a) concretização das políticas definidas pelo Governo;
- b) prestação de serviços directos ao cidadão e demais entidades;
- c) implementação do plano e programa do sector;
- d) estudos e concepção ou planeamento;
- e) gestão de recursos organizacionais;
- f) relações internacionais.

ARTIGO 53

(Serviços de controlo, auditoria e fiscalização)

1. Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas governamentais, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria, com vista a zelar pelo subsistema de controlo interno.

2. Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspecções-gerais, inspecções sectoriais, inspecções provinciais ou inspecções distritais, quando se trate, respectivamente, de serviços centrais ou provinciais e distritais.

ARTIGO 54

(Serviços de coordenação)

1. Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2. Os serviços de coordenação realizam as seguintes actividades:

- a) harmonizar a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;
- b) assegurar a utilização racional conjugada e eficiente de recursos na Administração Pública;
- c) emitir pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes sejam submetidas.

3. A organização, funcionamento e natureza dos serviços de coordenação são definidos por Diploma do órgão que os criar ou estatuto orgânico da entidade de que fazem parte, podendo neste caso ser intra ou interministeriais.

ARTIGO 55

(Serviços Técnicos)

1. Os serviços técnicos executam actividades predominantemente técnicas, observando normas ou procedimentos de carácter técnico, que exigem formação técnica especializada, nomeadamente no âmbito das operações materiais da administração pública.

2. Os serviços referidos no número anterior exercem as seguintes actividades:

- a) prestar serviços de natureza técnica;
- b) propor a adopção de procedimentos técnicos a observar numa determinada área de actividade da Administração Pública;
- c) elaborar estudos e planos técnicos;
- d) propor novos modelos de funcionamento no âmbito da modernização da Administração Pública;
- e) exercer outras funções técnicas que lhes forem cometidas.

SECÇÃO II

Organização interna dos Serviços Públicos

ARTIGO 56

(Organização Interna)

1. A organização interna dos serviços é adequada às respectivas funções e obedece a uma estrutura hierarquizada que pode ser combinada com a organização horizontal de funções.

2. Na adopção do modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3. A estrutura dos serviços deve sempre privilegiar o aumento da eficácia, produtividade e eficiência no seu desempenho e na sua gestão, bem como a racionalização dos recursos humanos.

ARTIGO 57

(Estrutura hierarquizada e organização horizontal dos serviços)

1. A estrutura interna dos serviços públicos, hierarquizada ou horizontal, é constituída por unidades orgânicas.

2. A estrutura interna das unidades orgânicas, quando aprovada por regulamento interno, é modificada por decisão do dirigente do respectivo serviço.

3. A modificação a que se refere o número anterior visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

4. A organização horizontal traduz-se na especialização dos serviços em tarefas, matérias ou actividades a realizar pelas unidades orgânicas, desde que multidisciplinares, cabendo a sua direcção a um único dirigente.

SECÇÃO III

Criação, modificação e extinção de Serviços Públicos

ARTIGO 58

(Conteúdo dos diplomas)

1. A criação e modificação dos Serviços Públicos é aprovada por Diploma específico o qual contém:

- a) a designação do serviço;
- b) a identificação das respectivas funções;
- c) a organização interna.

2. A extinção dos serviços públicos é determinada pela entidade que os criar.

ARTIGO 59

(Modificação e extinção de serviços públicos)

1. Quando a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou quando se verifique que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, o órgão competente deve propor, consoante os casos, a sua modificação ou extinção.

2. As propostas referidas no número anterior contêm o fundamento das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa e das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3. Os diplomas a que se refere o presente artigo estabelecem as regras de sucessões de direitos e obrigações e determinar a reafecção dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afectação dos recursos humanos, nos termos da lei.

ARTIGO 60

(Racionalização de serviços)

1. Não podem ser criados novos serviços da Administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços já existentes.

2. As funções dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades por resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

CAPÍTULO V

Entidades temporárias

ARTIGO 61

(Entidades criadas para execução de missão temporária)

1. A prossecução de missões temporárias, que não possam ser desenvolvidas pelos serviços existentes, pode ser cometida a entidades temporárias, criadas pelo Conselho de Ministros.

2. As entidades temporárias têm uma duração limitada e objectivos definidos em contratos - programa, estatutos e em outros documentos, e dependem do apoio logístico de secretariados ou de outros serviços executivos.

3. As entidades temporárias devem recorrer, preferencialmente, à mobilidade dos funcionários pertencentes aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

4. O acto de criação de entidades temporárias deve indicar o órgão a que estas se subordinam.

CAPÍTULO VI

Representação da administração do estado no estrangeiro

ARTIGO 62

(Âmbito)

1. A representação do Estado ou dos seus interesses no estrangeiro abrange todas as suas representações no exterior.

2. As representações diplomáticas e consulares do Estado no exterior subordinam-se ao Ministério que superintende a área da política externa.

ARTIGO 63

(Formas de Representação)

1. São formas de representação do Estado moçambicano no exterior:

- a) Missões Diplomáticas;
- b) Missões Consulares e especiais.

2. As Missões Diplomáticas podem ser:

- a) Embaixadas ou Altos Comissariados;
- b) Representações Permanentes;
- c) Delegações Permanentes.

3. As Missões Consulares podem ser:

- a) Consulados Gerais;
- b) Consulados;
- c) Agências Consulares.

4. Os interesses do Estado moçambicano poderão ser também representados por um Cônsul Honorário.

CAPÍTULO VII

Administração Local do Estado

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 64

(Âmbito)

1. Os órgãos locais do Estado exercem as suas funções nas províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

2. A divisão administrativa determina o limite territorial das competências dos órgãos locais do Estado.

ARTIGO 65

(Funções dos órgãos locais do Estado)

Os órgãos locais do Estado têm a função de representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a unidade e integração nacionais.

ARTIGO 66

(Organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento dos órgãos locais do Estado regem-se por legislação específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição e na presente Lei.

2. Os órgãos locais do Estado observam o princípio da estrutura integrada verticalmente hierarquizada, sempre que a conveniência do serviço o determinar.

CAPÍTULO VIII

Descentralização

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 67

(Espécies de descentralização)

1. A descentralização compreende as seguintes espécies:

- a) Autarquias Locais;
- b) administração Indirecta do Estado;
- c) instituições públicas do ensino superior;
- d) associações públicas.

2. A Administração Indirecta do Estado compreende o Banco de Moçambique, os institutos públicos, as fundações públicas, os fundos públicos e o sector empresarial do Estado nos termos definidos na presente Lei.

3. A administração indirecta do Estado pode abranger as instituições de investigação científica, sem prejuízo destas adoptarem outra forma de organização.

ARTIGO 68

(Limites da descentralização)

A Constituição da República, as atribuições e poderes concedidos por lei, bem como os direitos subjectivos e interesses legítimos dos particulares limitam a descentralização.

ARTIGO 69

(Controlo administrativo e superintendência)

1. O instrumento de controlo do exercício da administração descentralizada é a tutela administrativa e financeira.

2. Com excepção das autarquias locais, as entidades descentralizadas podem ser objecto de superintendência por parte do Governo.

SECÇÃO II

Poder local

ARTIGO 70

(Autarquias Locais)

1. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

2. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 71

(Organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento das autarquias locais regem-se por legislação específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição e na presente Lei.

2. As Autarquias locais podem criar empresas e outros organismos de administração indirecta, nos termos a regular em legislação específica.

SECÇÃO III

Administração Indirecta do Estado

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 72

(Administração indirecta do Estado)

A administração indirecta do Estado compreende o conjunto das instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa dos órgãos centrais do Estado para desenvolver a actividade administrativa destinada à realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação.

ARTIGO 73

(Autonomia)

Sem prejuízo das restrições estabelecidas por lei, as pessoas colectivas criadas no âmbito da administração indirecta do Estado podem gozar de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.

ARTIGO 74

(Âmbito da Administração Indirecta do Estado)

1. A administração indirecta do Estado compreende:

- a) Banco de Moçambique;
- b) os institutos públicos;
- c) fundações públicas;
- d) fundos públicos;
- e) o sector empresarial do Estado.

2. A categoria de institutos públicos abrange quaisquer entidades públicas dotadas de personalidade jurídica, desde que não integradas noutras categorias de pessoas colectivas previstas na presente Lei.

ARTIGO 75

(Objectivo)

1. A Administração indirecta do Estado promove a transferência das responsabilidades do Estado para entes menores de modo a tornar o exercício da actividade administrativa mais eficaz, eficiente e menos oneroso.

2. O disposto no número anterior implica que a criação de uma pessoa colectiva integrada na administração indirecta do Estado tenha como consequência a racionalização dos recursos humanos, financeiros e materiais do Estado na medida em que as actividades do Estado são devolvidas para o novo ente.

ARTIGO 76

(Capacidade jurídica)

1. As pessoas colectivas integradas na Administração Indirecta do Estado dispõem de capacidade jurídica pública.

2. Excepcionalmente, as pessoas colectivas públicas praticam actos de gestão privada na medida do necessário à prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 77

(Princípio da especialidade)

As pessoas colectivas integradas na Administração Indirecta do Estado só podem dispor de poderes públicos, de direitos e assumir deveres estritamente necessários para a realização do interesse que lhes for cometido por lei.

SUBSECÇÃO II

Banco de Moçambique

ARTIGO 78

(Definição)

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 79

(Regime Especial)

A organização, natureza e funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

SECÇÃO III

Institutos Públicos

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 80

(Institutos públicos)

1. Os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas com o fim de realizar as atribuições fixadas no acto da sua criação.

2. Os institutos públicos podem dispor de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

ARTIGO 81

(Tipos de institutos públicos)

1. De acordo com as funções principais que desempenham, os institutos públicos podem ser, nomeadamente:

- a) institutos reguladores;
- b) institutos de gestão;
- c) institutos fiscalizadores;
- d) institutos de infra-estruturas;
- e) institutos de normalização;
- f) institutos de prestação de serviços.

2. Sem prejuízo do princípio da especialidade, o disposto no número anterior não obsta a que num mesmo instituto possam ser combinadas várias funções.

ARTIGO 82

(Criação)

1. A criação de institutos públicos, no âmbito da Administração Indirecta do Estado, compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de actividade do instituto a criar.

2. O acto de criação dos institutos públicos define as atribuições, os órgãos, bem como a espécie de autonomia reconhecida ao instituto e o respectivo regime orçamental.

3. O Conselho de Ministros aprova os estatutos orgânicos dos institutos públicos, podendo delegar esta competência, excepto as competências definidas no número anterior.

ARTIGO 83

(Pressupostos de criação)

1. A criação dos institutos públicos só pode ter lugar quando a prestação do serviço em regime de administração directa não seja viável, quanto a custos e eficácia, e se demonstre, por estudos técnicos, que eles podem dispor de autonomia administrativa e financeira.

2. O disposto no número anterior não obsta a que, quando devidamente justificado, possam ser criados institutos públicos que apenas gozem de autonomia administrativa, desde que comprovadamente se demonstre que a sua não criação possa causar grave prejuízo ao interesse público.

ARTIGO 84

(Princípios de gestão dos institutos públicos)

1. Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) prestação de um serviço aos cidadãos de acordo com padrões de excelência exigidos por lei a toda a administração pública;
- b) garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço, sendo obrigatória a fundamentação expressa da oportunidade económica de qualquer decisão cuja execução implique despesa pública do instituto;
- c) gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados, a serem fixados obrigatoriamente em planos de actividades ou contratos - programa e cujo controlo obedece às regras de tutela e supervisão;
- d) observância dos princípios gerais da actividade administrativa, constantes da lei do procedimento administrativo e demais normas aplicáveis.

2. Os institutos públicos criados a partir de uma área de actividade directamente prestada pelo Estado ou autarquia local implicam necessariamente a devolução de poderes e a transferência dos recursos humanos, materiais e financeiros da entidade que prestava o serviço em causa.

3. Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

ARTIGO 85

(Atribuições)

Os institutos públicos prosseguem fins específicos, devendo ter uma vocação especializada, a fixar no acto da sua criação.

ARTIGO 86

(Capacidade jurídica)

Os actos praticados pelos órgãos dos institutos públicos são, regra geral, de gestão pública, excepto se outra qualificação resultar da lei ou da própria natureza do acto.

ARTIGO 87

(Regime jurídico)

1. O regime de organização, funcionamento, controlo dos institutos e seu relacionamento com outros sujeitos de direito é regido pela presente Lei e demais legislação aplicável e é sempre de direito público.

2. Ao pessoal dos institutos públicos aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 88

(Regime de controlo)

O regime de controlo dos institutos públicos consiste na tutela administrativa e financeira do Governo e a fiscalização pelos tribunais administrativos.

SUBSECÇÃO II

Tutela e superintendência dos institutos públicos

ARTIGO 89

(Princípio geral)

1. Os institutos públicos são objecto de tutela e superintendência a exercer pelo Ministro ou outro órgão que superintende a principal área de actividade do instituto.

2. A tutela e a superintendência, no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. No exercício da tutela e superintendência, o Ministro de tutela ou outro órgão de tutela observam os seguintes princípios:

- a) o princípio da legalidade da tutela, só podendo exercer os poderes de tutela nos casos e na forma prevista na lei ou nos estatutos;
- b) a autonomia administrativa dos institutos públicos, não devendo decidir em substituição dos órgãos do ente tutelado, senão nos casos devidamente autorizados por lei.

ARTIGO 90

(Âmbito da tutela)

A tutela administrativa pode ser exercida sobre os actos e os órgãos dos institutos públicos, desde que os poderes estabelecidos não restrinjam injustificadamente a autonomia do instituto.

ARTIGO 91

(Tipos de tutela)

1. A tutela pode ser integrativa, inspectiva, revogatória, sancionatória e substitutiva.

2. A tutela integrativa consiste no poder do órgão tutelar aprovar, homologar, modificar ou ratificar os actos praticados pelo órgão tutelado.

3. A tutela inspectiva compreende o poder do órgão tutelar de realizar acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo órgão tutelado.

4. A tutela revogatória compreende o poder de revogar ou extinguir os efeitos dos actos inconvenientes e ou ilegais praticados pelo órgão tutelado.

5. A tutela sancionatória compreende o poder de efectivar a responsabilidade disciplinar relativamente aos órgãos da pessoa colectiva tutelada.

6. A tutela substitutiva consiste no poder do órgão de tutela de, em casos excepcionais, substituir-se ao órgão tutelado para prática de actos por este omitidos.

7. O exercício do poder de tutela pode resultar na destituição dos órgãos ou dos titulares dos institutos públicos.

ARTIGO 92

(Superintendência)

1. O Ministro ou outro órgão de tutela, com observância da autonomia dos institutos públicos, pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2. Compete ao Ministro ou outro órgão de tutela, no seu domínio específico, proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

ARTIGO 93

(Subordinação institucional)

1. Os serviços personalizados do Estado, quando por opção estatutária não disponham de plena autonomia administrativa e financeira, subordinam-se ao Ministério a que estão adstritos ou ao órgão para que a lei remeter.

2. São serviços personalizados do Estado, os que, pertencendo à orgânica de um Ministério, o Conselho de Ministros decide conceder-lhes personalidade jurídica.

3. O âmbito da subordinação a que se refere o presente artigo deve ser expressamente previsto nos estatutos e não deve limitar, em absoluto, a autonomia administrativa do serviço personalizado.

ARTIGO 94

(Institutos de regime especial)

1. Gozam de regime especial, na estrita medida do necessário à sua especificidade:

- a) os institutos gestores de fundos públicos de segurança social ou outros tipos de institutos, naquelas matérias em que por imposição de convenções internacionais devam seguir outras modalidades de organização, funcionamento e relacionamento;
- b) o órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional quando tenha natureza de instituto público.

2. A tutela administrativa sobre os institutos de regime especial é de legalidade e de mérito.

3. O regime especial dos institutos públicos é definido em legislação específica.

SECÇÃO III

Fundações Públicas

ARTIGO 95

(Definição)

As fundações públicas são pessoas colectivas de direito público, criadas pelo Conselho de Ministros, destinadas a gerir, no interesse geral, património ou fundos públicos.

ARTIGO 96

(Natureza)

1. As fundações públicas adoptam sempre a natureza de institutos públicos, devendo na sua denominação apresentar menções que permitam a sua distinção dos restantes tipos institucionais.

2. Quando a Fundação tenha por objectivo a satisfação complementar de necessidades de ordem económica, social e cultural de seus membros, funcionários e agentes da Administração Pública, adopta a forma de Serviços Sociais.

ARTIGO 97

(Regime Jurídico)

O regime O regime jurídico de criação, organização e tutela das fundações públicas é, com as necessárias adaptações, o dos Institutos Públicos.

ARTIGO 98

(Requisitos de criação)

A criação das fundações públicas é independente da dotação inicial do património, recursos materiais ou financeiros que constituem o seu substrato.

ARTIGO 99

(Pessoal)

Ao pessoal das fundações públicas aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela lei do trabalho e demais legislação aplicável sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

SECÇÃO

Fundos Públicos

ARTIGO 100

(Fundos públicos)

Os fundos públicos são pessoas colectivas de direito público, criadas por decisão do Conselho de Ministros, destinadas a angariar e gerir, no interesse geral, recursos financeiros a empregar no desenvolvimento de determinadas áreas de interesse público.

ARTIGO 101

(Unicidade)

Os fundos públicos obedecem ao princípio da unicidade, estando proibida a existência de mais do que um fundo numa mesma área de serviço público e para a prossecução da mesma finalidade.

ARTIGO 102

(Regime jurídico)

1. O regime jurídico de criação, organização e tutela dos fundos públicos é, com as necessárias adaptações, o dos institutos públicos.

2. Ao pessoal dos fundos públicos aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela lei do trabalho e demais legislação aplicável sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

CAPÍTULO IX

Sector Empresarial do Estado

ARTIGO 103

(Âmbito)

Integram o sector empresarial do Estado todas as unidades produtivas ou comerciais que são exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado e que adoptam a forma de organização e funcionamento empresarial.

ARTIGO 104

(Objectivos)

O sector empresarial do Estado garante:

- a) o exercício de actividades nas áreas consideradas estratégicas, nomeadamente económicas nos ramos de indústria, mineração, energia, hidrocarbonetos, turismo, transporte e do comércio ou;
- b) a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade, bem como a promoção do desenvolvimento segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público.

ARTIGO 105

(Regime jurídico)

1. As empresas que integram o sector empresarial do Estado regem-se pelo direito privado, salvo no que estiver especialmente regulado na lei das empresas públicas, bem como nos diplomas legais que aprovarem os respectivos estatutos.

2. O sector empresarial do Estado está sujeito às regras gerais da tributação e às regras da concorrência no mercado.

3. As empresas participadas pelo Estado estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas privadas.

ARTIGO 106

(Remissão)

O Sector Empresarial do Estado rege-se por legislação específica, observando o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO X

Associações Públicas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 107

(Âmbito)

1. A administração autónoma associativa compreende as associações públicas que integram pessoas singulares e as associações de entidades públicas.

2. Podem ser criadas associações públicas que integram pessoas singulares e pessoas colectivas públicas e privadas em simultâneo.

ARTIGO 108

(Atribuições)

As atribuições das Associações Públicas, que são sempre relativas à prossecução do interesse público, são fixadas por lei e são sempre de natureza pública.

ARTIGO 109

(Natureza jurídica)

1. As associações públicas de entidades privadas são pessoas colectivas de direito público, autónomas do Estado, que representam os interesses públicos pertencentes aos associados.

2. Quando a associação é representativa de uma profissão, adopta a forma de ordem profissional.

ARTIGO 110

(Princípios gerais)

Na sua organização e funcionamento, as associações públicas devem observar os princípios seguintes:

- a) princípio da autonomia e independência dos poderes do Estado;
- b) articulação e coordenação com as entidades estatais;
- c) unicidade, sendo proibida a existência de mais de uma associação pública por cada área de interesse público ou área profissional;
- d) respeito pelos direitos fundamentais e liberdades dos membros, sem prejuízo de que quando se trate de ordens profissionais a inscrição condiciona o exercício da profissão;
- e) formação democrática dos órgãos;
- f) proibição de exercício de funções que nos termos da Constituição e das Leis correspondem a atribuições sindicais.

ARTIGO 111

(Criação e extinção das associações públicas)

As associações Públicas são criadas e extintas por acto legislativo, aprovado pela Assembleia da República, que adopta em simultâneo os respectivos estatutos.

ARTIGO 112

(Capacidade jurídica)

1. As associações Públicas dispõem de capacidade jurídica pública necessária à prossecução dos interesses a seu cargo, podendo no domínio da gestão pública, praticar actos administrativos, celebrar contratos administrativos e aprovar regulamentos administrativos.

2. Os actos praticados pelos órgãos das associações públicas, em matéria de gestão pública, adoptam a natureza de acto administrativo nos termos regulados pelo regime do procedimento administrativo e demais legislação aplicável.

ARTIGO 113

(Poder disciplinar)

Na sua área de actuação, as associações públicas dispõem de poderes disciplinares cujos actos administrativos são impugnados, nos termos gerais.

ARTIGO 114

(Regime jurídico)

1. As associações públicas regem-se pelo direito público, no que se refere aos actos de gestão pública.

2. No que se refere aos actos de gestão privada, as associações públicas regem-se pelo regime geral das associações.

ARTIGO 115

(Autonomia)

As associações públicas dispõem de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prosseguem os seus fins de forma independente da entidade que os institui.

ARTIGO 116

(Controlo)

1. As associações públicas estão sujeitas ao controlo exercido pelos seus membros, através dos órgãos sociais apropriados bem como à tutela administrativa do Estado.

2. As deliberações dos órgãos sociais das associações públicas são impugnadas nos termos gerais.

SECÇÃO II

Organização interna das associações públicas

ARTIGO 117

(órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais das associações públicas são estabelecidos por lei e, nos casos das ordens profissionais, as associações deverão necessariamente dispor de órgão de disciplina e controlo do exercício da profissão.

2. As associações públicas que não sejam ordens profissionais, poderão adoptar os órgãos previstos no regime geral das associações do direito privado.

ARTIGO 118

(Modo de designação)

Os titulares dos órgãos sociais das associações públicas são designados por via de eleições democráticas entre os seus membros, podendo os respectivos estatutos estabelecer os requisitos e perfil dos candidatos.

ARTIGO 119

(Remissão)

No que não estiver previsto na presente Lei, as associações públicas regem-se pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime dos institutos públicos ou regime geral das associações consoante se tratar de matéria de gestão pública ou de gestão privada.

CAPÍTULO XI

Instituições Públicas do Ensino Superior e de Investigação Científica

SECÇÃO I

Instituições Públicas do Ensino Superior

ARTIGO 120

(Tipos)

As instituições públicas do ensino superior, que fazem parte da Administração Pública autónoma, são as Universidades, os Institutos Superiores, as Escolas Superiores, os Institutos Superiores Politécnicos, as Academias ou outras que forem assim classificadas pela lei do ensino superior.

ARTIGO 121

(Natureza jurídica)

1. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei.

2. As instituições públicas do ensino superior gozam ainda de poder disciplinar sobre o seu pessoal.

ARTIGO 122

(Princípios gerais)

As instituições públicas do ensino superior regem-se pelos princípios seguintes:

- a) democracia e direitos humanos;
- b) igualdade e não discriminação;
- c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) liberdade de criação cultural, artística, inovação, investigação científica e tecnológica;
- e) autonomia;
- f) participação no desenvolvimento económico, científico, social, cultural do país, da região e do mundo.

ARTIGO 123

(Regime jurídico)

As instituições públicas do ensino superior regem-se pela Lei do Ensino Superior e legislação complementar.

SECÇÃO II

Instituições públicas de Investigação Científica

ARTIGO 124

(Tipos)

As instituições públicas de investigação científica, compreendem estações, laboratórios, centros e institutos, de acordo com a legislação de criação das instituições de investigação científica.

ARTIGO 125

(Natureza)

1. As instituições públicas de investigação científica são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia científica, administrativa e financeira.

2. As instituições públicas de investigação científica gozam ainda de autonomia disciplinar sobre o seu pessoal.

ARTIGO 126

(Regime jurídico)

1. As instituições públicas de investigação científica regem-se por legislação específica.

2. No exercício das suas actividades as instituições públicas de investigação regem-se pelos princípios estabelecidos no artigo 123 da presente Lei.

CAPÍTULO XII

Disposição Final

ARTIGO 127

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias depois da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Actos de gestão privada - são os actos jurídicos praticados pelas entidades abrangidas pela presente lei, no exercício da sua capacidade jurídica privada e, por isso, regulados pelo direito privado.

Administração directa do Estado - compreende o conjunto de entidades administrativas destituídas de personalidade jurídica, que exercem actividade administrativa integradas no seio da pessoa colectiva Estado - Administração.

Administração indirecta autárquica - é constituída pelas entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica e criadas pelas Autarquias Locais para a prossecução necessária de uma determinada finalidade pública de interesse local.

Administração indirecta do Estado - é o conjunto das entidades administrativas institucionalmente descentralizadas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas pelo Estado para a prossecução necessária de uma determinada finalidade de interesse público.

Administração Pública - conjunto de órgãos e serviços públicos que asseguram a realização de actividades administrativas visando a satisfação de necessidades públicas.

Atribuições - o fim ou os fins da pessoa colectiva.

C

Competências - conjunto de poderes conferidos aos órgãos, funcionários ou agentes da pessoa colectiva.

D

Descentralização - processo de criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas menores.

Desconcentração - a outorga pela lei ou mediante delegação de competências aos órgãos, funcionários e agentes subalternos.

Devolução de poderes - o sistema em que alguns interesses públicos do Estado, ou de pessoas colectivas de população e território, são postos por lei a cargo de pessoas colectivas de fins singulares.

E

Estado - Administração - corresponde ao Estado como pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica com capacidade para adquirir direitos e assumir deveres decorrentes de relações ou situações jurídicas.

I

Instituto de Gestão - institutos públicos encarregues de gerir fundos públicos com vista à realização de determinado fim de interesse público.

Instituto de infra - estruturas - institutos públicos de construção ou gestão de obras públicas.

Instituto de prestação de serviços - os institutos públicos que realizam actividades de satisfação directa das necessidades públicas.

Instituto fiscalizador - os institutos públicos que exercem o controlo sobre as actividades de outros entes públicos ou privados.

Instituto Regulador - os institutos públicos dotados de poderes públicos de aprovação de actos normativos aplicáveis a outras entidades públicas e privadas.

L

Linha verde - canal de comunicação por via telefónica ou outro meio de comunicação que permite o contacto entre o cidadão e a Administração Pública.

O

Órgão - centro institucionalizado de competências integrando uma determinada pessoa colectiva pública, sendo central quando as competências abrangem todo o território nacional ou local quando as competências se limitam a uma circunscrição administrativa territorialmente delimitada.

Órgão independente - órgão da Administração Pública não subordinado ao Governo, sujeitando-se apenas à Constituição e à lei.

Originalidade - a titularidade de atribuições por decorrência directa da lei, conferida aos órgãos da administração directa do Estado.

ANEXO

P

Pessoa colectiva pública - pessoa jurídica criada para a prossecução necessária do interesse público, dotada de personalidade jurídica, titular de direitos e deveres públicos em nome próprio.

S

Serviço público - organizações de meios humanos e materiais, integrados no seio das pessoas colectivas públicas, encarregues de executar materialmente a actividade administrativa.

Superintendência - poder de orientação ou de definição de políticas a serem observadas pelas pessoas colectivas que fazem parte da administração indirecta ou autónoma.

Subordinação institucional - forma de controlo das pessoas colectivas públicas, que consiste na relativa limitação da sua autonomia.

T

Tutela administrativa - dentro dos casos e limites expressamente previstos na lei, é o poder de interferência na gestão de uma pessoa colectiva pública, exercido por órgãos de uma outra pessoa colectiva pública, com o fim de assegurar a legalidade e/ou o mérito das decisões, bem como a disciplina dos órgãos do ente tutelado.

Tutela de legalidade - aferição da conformação legal dos actos praticados pelo órgão tutelado.

Tutela de mérito - aferição do mérito dos actos praticados pelo orgão tutelado.

U

Unicidade - existência singular de uma determinada entidade ou órgão administrativo.

Lei n.º 8/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar uma entidade que regule as profissões de contabilista e de auditor, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É criado a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprovado o respectivo Estatuto, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique.

A Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por:

- a) Contabilista Certificado, aquele que exerce a profissão de contabilista;
- b) Auditor Certificado, o Contabilista Certificado que se encontra a exercer a actividade de auditoria;
- c) Membros Honoríficos, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, exercendo actividade de interesse público para a profissão;
- d) Membros Colectivos, as Sociedades de Contabilistas Certificados e as Sociedades de Auditores Certificados estabelecidas em conformidade com o presente Estatuto e respectiva regulamentação interna, bem como as sociedades que se encontram a exercer as actividades próprias da profissão, de uma forma exclusiva ou multidisciplinar, conquanto que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, já tenham sido devidamente licenciadas para o efeito, ao abrigo das normas então vigentes.

ARTIGO 2

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, adiante designada por OCAM, é uma pessoa colectiva de direito público, independente do Estado e de quaisquer organizações públicas e privadas, nela inscrita.

2. A OCAM desenvolve uma actividade não lucrativa, de interesse público, regendo-se pelo presente Estatuto, pelos seus regulamentos internos e demais legislação aplicável.

3. A OCAM goza de personalidade jurídica, dispondo de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica, técnica e regulamentar.

ARTIGO 3

(Sede)

A OCAM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que entenda necessário à prossecução dos seus fins, abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO 4

(Âmbito)

A OCAM tem âmbito nacional.

ARTIGO 5

(Objectivos)

Constituem objectivos da OCAM:

- a) a definição das regras de acesso e exercício das profissões de contabilidade e de auditoria, a atribuição e certificação das categorias profissionais de Contabilista Certificado e de Auditor Certificado, através da emissão das respectivas Cédulas Profissionais;
- b) a superintendência de todos os aspectos relativos ao acesso e exercício das profissões de contabilidade e

de auditoria, de modo a garantir a sua independência técnica e funcional, a defesa da dignidade e prestígio dos seus membros, bem como dos seus direitos e prerrogativas, a afirmação da função social da profissão e a promoção e respeito pelos respectivos princípios deontológicos;

- c) a representação dos interesses profissionais de todos aqueles que exerçam ou venham a exercer em Moçambique actividades de profissionais de contabilidade e de auditoria;
- d) o exercício da jurisdição disciplinar relativamente a todos os seus membros;
- e) a promoção dos mais elevados padrões técnicos e níveis de desempenho dos membros.

ARTIGO 6

(Atribuições)

Constituem atribuições da OCAM:

- a) organizar e manter actualizado o cadastro dos seus membros e atestar, sempre que lhe for solicitado, que os mesmos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional nos termos do presente Estatuto;
- b) definir, difundir, promover e fazer cumprir os princípios e as normas de ética e deontologia profissional de contabilidade e de auditoria;
- c) definir normas e padrões técnicos de exercício da profissão, tendo em consideração as normas e padrões internacionalmente aceites, designadamente os emanados da Federação Internacional dos Contabilistas;
- d) propor às autoridades competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas ao Sistema de Contabilidade do Sector Empresarial e aos restantes planos sectoriais de contabilidade e, de forma genérica, às matérias que possam contender com direitos e interesses legítimos e com a ética ou deontologia dos seus membros;
- e) emitir parecer sobre quaisquer projectos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior, quando solicitado;
- f) colaborar com o Estado e outras entidades públicas, com estabelecimentos públicos e privados, legalmente habilitados para o ensino da Contabilidade, Auditoria e disciplinas auxiliares, na criação ou reformulação de planos de contabilidade e de programas de disciplinas importantes para o exercício da profissão, tendo em conta as normas e padrões internacionalmente aceites;
- g) colaborar com quaisquer entidades, nacionais e estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projectos de investigação e de divulgação e actos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;
- h) organizar cursos, seminários, conferências, colóquios e estágios destinados aos seus membros, de forma a promover a melhoria da qualidade das suas competências profissionais;
- i) controlar a qualidade e ética dos seus membros, de acordo com as normas e padrões éticos internacionais instituídos pela Federação Internacional dos Contabilistas;
- j) conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos membros ou estudantes que frequentem cursos superiores ou equiparados nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão de Empresas, Economia, Finanças e outros de natureza similar;

k) organizar e manter actualizada uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico - profissionais;

- l) organizar e manter a página de Internet da OCAM;
- m) promover a solidariedade entre os seus membros, apoiando a criação de regimes complementares de segurança social para os mesmos;
- n) apoiar o estabelecimento de uma cobertura de seguro de responsabilidade civil profissional dos membros efectivos da OCAM;
- o) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto, por regulamentação interna e por disposições legais, ou que sejam necessárias para prosseguir as finalidades definidas no artigo anterior.

ARTIGO 7

(Representação DA OCAM)

1. A OCAM é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário e, no seu impedimento, pelo Vice - Presidente do Conselho Geral.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a OCAM pode ser ainda representada pelos presidentes dos Colégios em relação a assuntos técnicos que digam respeito ao respectivo Colégio.

CAPÍTULO II

Membros da OCAM

ARTIGO 8

(Categorias de membros)

1. A OCAM tem membros efectivos, associados, estagiários e colectivos.

2. Consideram-se membros efectivos da OCAM:

- a) os Contabilistas Certificados;
- b) os Auditores Certificados.

3. Podem ser membros associados da OCAM:

- a) os membros honoríficos;
- b) as pessoas singulares de profissões complementares, nomeadamente as que exerçam funções em entidades públicas ou privadas como directores financeiros, juristas especializados em matérias económicas e financeiras, ou como docentes de contabilidade, auditoria interna e disciplinas complementares;
- c) os profissionais que exerçam actividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais de contabilidade e de auditoria inscritos na OCAM, incluindo os funcionários públicos que exerçam a actividade de Técnicos de Contas.

4. São membros estagiários os que, tendo obtido aceitação de um patrono para efectuar o estágio para acesso às categorias referidas no número 2 deste artigo, nela estejam inscritos.

5. São membros colectivos os referidos no artigo 49 deste Estatuto.

ARTIGO 9

(Direitos dos membros)

1. Constituem direitos dos membros efectivos, para além dos previstos no presente Estatuto, em regulamentos internos ou na lei geral:

- a) obter habilitação ou certificação da sua categoria profissional e fazer referência a essa habilitação ou certificação em todos os actos e documentos inerentes à profissão;

- b) exercer em todo o território nacional as actividades próprias da sua categoria profissional, praticando todos os actos que lhe são próprios;
- c) eleger e ser eleito ou designado para órgãos da OCAM e, em particular para os do respectivo Colégio, nas condições fixadas no presente Estatuto e em regulamentação interna;
- d) participar nas actividades da OCAM, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos em que tenha assento, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- e) usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela OCAM e frequentar as instalações que se destinem a uso dos membros;
- f) aceder à informação financeira da OCAM, nos termos e períodos previstos em regulamentação interna e solicitar, por escrito, a qualquer momento, esclarecimentos sobre essa matéria;
- g) requerer a convocação da Assembleia - Geral do respectivo Colégio, nos termos definidos em regulamentação interna;
- h) recorrer para o Conselho Geral das sanções disciplinares que lhes tenham sido aplicadas e de qualquer decisão tomada pelo Conselho Jurisdicional com directa repercussão no seu estatuto profissional.

2. Sem prejuízo da reserva de exercício de actividade profissional ser cometida apenas aos membros efectivos, os membros associados da OCAM podem participar em todas as actividades previstas no presente Estatuto que lhes digam respeito, em particular, integrar comissões técnicas e beneficiar da actividade social, cultural e científica, nomeadamente frequentar cursos de formação profissional e receber informações e publicações.

ARTIGO 10

(Deveres dos membros)

1. Constituem deveres dos membros:

- a) cumprir o preceituado no presente Estatuto, no regulamento interno da OCAM, nos regulamentos de funcionamento dos respectivos órgãos e em toda a legislação que lhes seja aplicável;
- b) observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- c) observar, na sua actividade profissional, todos os princípios e normas contabilísticas aceites pela OCAM;
- d) cumprir o programa de formação contínua definido pelos respectivos Colégios;
- e) submeter-se ao programa de controlo de qualidade definido pelos respectivos Colégios;
- f) acatar as decisões dos órgãos da OCAM que estejam de acordo com a lei, Estatuto, Regulamento Interno e demais regulamentos de funcionamento;
- g) pagar as quotas, taxas e emolumentos fixadas pela OCAM;
- h) zelar pelo bom nome e prestígio da OCAM e dos respectivos Colégios, não os comprometendo por acções ou declarações que se mostrem lesivas dos seus interesses ou dos direitos dos respectivos membros.

2. Os membros associados da OCAM referidos nas alíneas a), b) e c) do número 3 do artigo 8 devem observar o disposto nas alíneas a), f), g) e h) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Exclusividade da designação profissional titulada)

1. São reservadas exclusivamente aos membros inscritos na OCAM as designações de “Contabilista Certificado” e de “Auditor Certificado”, os quais podem, a seguir ao seu nome, identificar-se como tal.

2. A invocação ou uso indevido das designações de Contabilista Certificado ou de Auditor Certificado por quem não esteja autorizado a fazê-lo, incorre em crime de exercício ilegal da profissão titulada.

Artigo 12

(Habilitação profissional)

1. Os Contabilistas Certificados podem exercer, quando solicitados, as seguintes funções:

- a) planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo o Sistema de Contabilidade do Sector Empresarial oficialmente aplicável;
- b) assumir a responsabilidade pela regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal das entidades referidas na alínea anterior;
- c) prestar serviços de assessoria e consultoria em matérias específicas relacionadas com o exercício da respectiva categoria profissional;
- d) exercer a docência em matérias específicas relacionadas com exercício da respectiva categoria profissional e em matérias acessórias ou complementares daquelas.

2. Os Auditores Certificados podem, no exercício de funções de auditoria e quando solicitados:

- a) realizar auditoria às contas de entidades públicas ou privadas;
- b) emitir opinião independente sobre as contas preparadas pelo órgão de gestão das entidades públicas ou privadas, expressa no respectivo relatório;
- c) realizar revisões limitadas a entidades públicas ou privadas e emitir o respectivo relatório;
- d) fiscalizar a observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei e estatutos respectivos aos seus órgãos e aos membros destes;
- e) praticar outros actos característicos da categoria profissional de Auditor Certificado, de acordo com os padrões e normas internacionalmente definidos pela Federação Internacional dos Contabilistas.

3. Os Contabilistas Certificados que pretendam exercer funções de auditoria devem registar-se para o efeito no respectivo Colégio, de acordo com a regulamentação de funcionamento deste.

4. Os membros com a categoria de Auditor Certificado podem desempenhar todas as funções próprias da categoria de Contabilista Certificado, incluindo as funções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, desde que o exercício em concreto de tais funções não contenda com as normas deontológicas da profissão.

ARTIGO 13

(Cédula profissional)

1. A Cédula Profissional comprovativa da inscrição nas listas de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados referidas respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8 é emitida pela OCAM segundo modelo a aprovar por regulamentação interna.

2. A Cédula deve ser devolvida à OCAM sempre que, ao seu titular lhe seja aplicada pena disciplinar de expulsão ou de suspensão de actividade.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades e impedimentos)

Não obstante os impedimentos e incompatibilidades constantes do Código de Ética e Deontologia Profissional é, em especial, vedado o exercício efectivo das profissões de Contabilidade e de Auditoria:

- a) aos auditores internos;
- b) os técnicos da Inspeção - Geral de Finanças;
- c) os contadores do Tribunal Administrativo;
- d) os funcionários públicos que exerçam a actividade de Técnicos de Contas;
- e) aos profissionais que exerçam actividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais inscritos na OCAM.

CAPÍTULO III

Órgãos da OCAM

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 15

(Órgãos)

1. A OCAM exerce as suas atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Bastonário;
- c) Colégio dos Contabilistas Certificados e Colégio dos Auditores Certificados;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho Jurisdicional;
- f) Conselho de Associados.

2. A OCAM tem um Secretário - Geral que apoia os Órgãos referidos no número 1 e dirige a respectiva Secretaria - Geral;

3. A hierarquia dos titulares dos órgãos da OCAM é a seguinte:

- a) o Bastonário;
- b) o Vice - Presidente do Conselho Geral;
- c) o Presidente do Conselho Fiscal;
- d) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
- e) os Presidentes dos Colégios;
- f) o Presidente do Conselho de Associados.

ARTIGO 16

(Delegações)

1. Por deliberação do Conselho Geral e, sob proposta conjunta dos colégios de especialidade, podem ser criadas delegações regionais agregando várias províncias.

2. As delegações regionais são dotadas de um Conselho Consultivo constituído por membros efectivos da OCAM que representam cada uma das províncias que a integrem.

ARTIGO 17

(Actos eleitorais)

1. De entre os membros da OCAM, apenas podem votar e ser designados para os órgãos da mesma os que tenham inscrição válida nas respectivas listas e que tenham quotas em dia.

2. A apresentação de candidaturas, o apuramento de resultados e demais procedimentos relativos a actos eleitorais e formas de designação de membros para exercício de cargos nos órgãos da OCAM são objecto de regulamentação interna.

ARTIGO 18

(Elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da OCAM os membros com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar.

2. Para os cargos de Bastonário, Vice - Presidente do Conselho Geral e de Presidente e Vice - Presidente do Conselho Jurisdicional, só podem ser eleitos os membros com os seguintes requisitos, cumulativos:

- a) ter nacionalidade moçambicana;
- b) não possuir registo criminal;
- c) ser membro com inscrição em vigor;
- d) possuir, pelo menos, seis anos de exercício efectivo da profissão de contabilidade e/ou de auditoria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se inscrição a situação em que o membro tenha as suas quotas regularizadas e não se encontre numa situação de impedimento.

ARTIGO 19

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

Constitui dever dos membros o exercício de funções nos órgãos da OCAM para que tenham sido designados, constituindo motivo de procedimento disciplinar a recusa não fundamentada de tomada de posse.

ARTIGO 20

(Renúncia e suspensão de funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o membro de um determinado órgão social solicitar ao Conselho Geral a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido deve ser sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no número anterior.

ARTIGO 21

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos eleitos da OCAM é de três anos.

2. Pelo exercício dos mandatos dos órgãos eleitos não cabe qualquer remuneração.

3. Os membros dos órgãos da OCAM só podem ser reeleitos uma única vez.

SECÇÃO II

Conselho Geral

ARTIGO 22

(Composição do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é composto por nove membros, dos quais:

- a) três representantes do Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) três representantes do Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um representante do Conselho de Associados;
- d) um representante da Associação Moçambicana de Bancos;
- e) um representante da Associação Moçambicana das Empresas Seguradoras.

2. Os membros do Conselho Geral elegem, de entre os seis representantes dos dois Colégios, o Bastonário e o Vice - Presidente deste órgão.

3. O Bastonário e o Vice - Presidente provêm de Colégios diferentes.

4. Os membros do Conselho Geral têm nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 23

(Competências do Conselho Geral)

1. São competências do Conselho Geral as seguintes:

- a) aprovar e coordenar a implementação das grandes linhas estratégicas da OCAM, tendo em conta as propostas específicas apresentadas por cada Colégio;
- b) designar o Conselho Fiscal, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- c) designar o Conselho Jurisdicional, sob proposta dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados;
- d) deliberar e aprovar anualmente sobre o relatório e contas da OCAM, tendo em conta as propostas dos Conselhos Directivos dos Colégios e o parecer do Conselho Fiscal;
- e) deliberar e aprovar sobre o plano de actividades e orçamento da OCAM, sob proposta dos Conselhos Directivos dos Colégios;
- f) propor às entidades competentes as alterações ao presente Estatuto, mediante proposta dos Conselhos Directivos dos Colégios da especialidade nos casos e nos termos em que ambos estejam em consonância;
- g) deliberar e aprovar o Regulamento Interno e o Código de Ética e Deontologia Profissional da OCAM;
- h) aprovar os regulamentos de funcionamento dos colégios;
- i) admitir membros honoríficos e associados, de acordo com os critérios definidos em regulamentação interna;
- j) fixar as quotas dos membros da OCAM, mediante proposta dos Colégios da especialidade, no tocante aos membros efectivos e colectivos;
- k) aprovar a criação de comissões técnicas, a definição das suas funções e respectiva composição mediante proposta dos Colégios da especialidade, do Conselho de Associados ou por iniciativa própria;
- l) ratificar as propostas oriundas das comissões técnicas referidas no número anterior;
- m) definir as acções judiciais necessárias à defesa e prossecução dos interesses da OCAM, dos Colégios e dos membros;
- n) homologar a designação do Secretário - Geral;
- o) aprovar a estrutura da Secretaria - Geral, mediante proposta do Secretário - Geral;
- p) assegurar a articulação com os órgãos estatais e governamentais no que concerne ao interesse da profissão e dos profissionais de contabilidade e auditoria;
- q) aprovar a actualização do conteúdo institucional da página de internet da OCAM, mediante propostas dos Colégios e do Conselho de Associados ou por iniciativa própria;
- r) fixar o dia nacional dos profissionais de contabilidade e de auditoria;
- s) ratificar as decisões da Comissão Instaladora da OCAM;
- t) apreciar e decidir sobre os recursos apresentados pelos membros da OCAM no âmbito das penas disciplinares aplicadas.

2. As comissões técnicas referidas na alínea k) do número anterior têm por missão o tratamento de matérias de interesse para a profissão, transversais aos Colégios da especialidade, designadamente as que tenham por missão a articulação com as estruturas do sistema formal de ensino e a implementação dos programas de formação e desenvolvimento contínuo.

3. É, ainda, competência do Conselho Geral a aprovação dos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento do Conselho Jurisdicional;
- b) Regulamento Disciplinar;
- c) Regulamento Interno;
- d) outros regulamentos que digam respeito a funções comuns ou partilhadas pelos diversos órgãos da OCAM;

4. O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

ARTIGO 24

(Competências do Bastonário)

1. O Bastonário preside ao Conselho Geral e representa institucionalmente a OCAM, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 7 do presente Estatuto.

2. Compete, designadamente ao Bastonário da OCAM:

- a) promover a OCAM em Moçambique e no estrangeiro;
- b) marcar as datas para realização de actos eleitorais dos órgãos comuns da OCAM;
- c) designar o Secretário - Geral;
- d) conferir posse aos membros para os demais órgãos da OCAM e ao Secretário - Geral;
- f) propor ao Conselho Geral a admissão de membros honoríficos, por iniciativa própria ou sob proposta dos Colégios;
- g) convocar o Conselho Geral;
- h) propor acções, incluindo de natureza judicial, necessárias à defesa dos interesses da OCAM e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Geral, dos Colégios ou das Delegações Regionais.

ARTIGO 25

(Competências do Vice - Presidente do Conselho Geral)

Compete ao Vice - Presidente do Conselho Geral:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções de direcção administrativa, substituindo-o nas ausências ou impedimentos;
- b) executar as competências do Bastonário, por este delegadas.

SECÇÃO III

Colégio dos Contabilistas Certificados e Colégio de Auditores Certificados

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 26

(Órgãos dos colégios)

1. São órgãos dos Colégios dos Contabilistas Certificados e dos Auditores Certificados os seguintes:

- a) Assembleia - Geral;
- b) Conselho Directivo e respectivo Presidente;
- c) Comissão de Admissão e Qualificação.

2. Os Colégios das categorias profissionais podem ser organizados em secções, sempre que as funções exercidas o justifiquem.

SUBSECÇÃO II

Assembleias - Gerais dos Colégios

ARTIGO 27

(Natureza e composição)

1. A Assembleia - Geral é o órgão deliberativo de cada Colégio.

2. A Assembleia - Geral é composta pelos membros efectivos inscritos em cada Colégio.

3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia - Geral de cada Colégio, por si ou através de representante devidamente mandatado para o efeito, os membros efectivos de cada Colégio que cumpram os requisitos do regulamento interno, nomeadamente os relativos ao pagamento de quotas.

4. A mesa da Assembleia - Geral de cada Colégio é constituída por um Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia.

5. O Secretário-Geral, ou, em caso de impedimento, quem o represente, presta assistência administrativa à Assembleia - Geral.

ARTIGO 28

(Participantes sem direito a voto)

Podem ser convidados a assistir às reuniões da Assembleia - Geral de cada Colégio outros membros da OCAM e entidades ou pessoas singulares cuja presença seja considerada de interesse, por acordo comum entre o Presidente da mesa da Assembleia Geral e o Presidente do Conselho Directivo do respectivo Colégio.

ARTIGO 29

(Competências)

1. A Assembleia - Geral de cada Colégio tem competência para deliberar sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e demais regulamentação interna.

2. Encontram-se compreendidas nas competências da Assembleia - Geral de cada Colégio, para além das especificamente previstas noutras disposições:

- a) a eleição e destituição dos membros do Conselho Directivo do Colégio;
- b) a marcação do dia das eleições para órgãos electivos do respectivo colégio, bem como receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral no quadro do respectivo colégio;
- c) a discussão e aprovação da proposta de Orçamento do Colégio;
- d) a discussão e aprovação do relatório do Conselho Directivo e do Balanço e contas do Colégio, os quais serão parte integrante das contas anuais da OCAM.

SUBSECÇÃO III

Conselhos Directivos e respectivos Presidentes

ARTIGO 30

(Composição)

1. O Conselho Directivo de cada Colégio é composto por:

- a) um Presidente;
- b) um Vice - Presidente;
- c) três ou cinco vogais.

2. De entre os membros de cada Conselho Directivo, dois são representantes das delegações regionais que tenham membros inscritos no respectivo Colégio.

3. Os elementos do Conselho Directivo de cada Colégio são membros efectivos inscritos na lista de profissionais da respectiva categoria.

ARTIGO 31

(Competências)

1. O Conselho Directivo é o órgão de administração e de gestão de cada Colégio a nível nacional, sem prejuízo das competências outorgadas às Delegações Regionais.

2. Ao Conselho Directivo compete, nomeadamente:

- a) apreciar os projectos de Regulamento Disciplinar, de Código de Ética e Deontologia profissional e de outros que digam respeito a funções comuns ou partilhadas pelos diversos órgãos da OCAM e propor as alterações que considere pertinentes;
- b) fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da profissão;
- c) propor ao Conselho Geral as quotas dos membros efectivos e colectivos dos respectivos Colégios;
- d) submeter anualmente ao Conselho Geral o plano de actividade, os orçamentos ordinário e suplementar e o relatório e contas do exercício anterior;
- e) organizar e manter actualizadas as listas dos membros efectivos e colectivos dos respectivos Colégios;
- f) criar comissões técnicas para tratamento de matérias de interesse específico do Colégio e definir as suas funções e a sua composição;
- g) propor ao Conselho Geral a criação de comissões técnicas nos termos do n.º 2 do artigo 23, a definição das suas funções e a sua composição;
- h) desenvolver as acções necessárias à realização do exame, estágio e inscrição nos respectivos Colégios;
- i) aprovar as normas técnicas e outras directrizes;
- j) propor ao Conselho Geral alterações ao presente Estatuto;
- k) apresentar recomendações quanto ao conteúdo do Centro de Documentação e Biblioteca da OCAM a incluir na proposta de orçamento;
- l) aprovar as sanções disciplinares propostas pelo Conselho Jurisdicional e garantir a sua aplicação;
- m) definir a actualização do conteúdo técnico associado à profissão da página de *Internet* da OCAM;
- n) propor ao Conselho Geral a actualização do conteúdo institucional da página de *Internet* da OCAM.

3. O funcionamento do Conselho Directivo de cada Colégio é objecto de regulamento próprio, devendo reunir pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO 32

(Presidentes dos Conselhos Directivos)

1. Compete aos Presidentes dos Conselhos Directivos a representação do respectivo Colégio e dos seus membros, sem prejuízo das competências do Bastonário da OCAM.

2. Os Presidentes dos Conselhos Directivos são por inerência Presidentes das Comissões de Admissão e Qualificação.

SUBSECÇÃO IV

Comissões de Admissão e Qualificação

ARTIGO 33

(Composição)

1. A Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio é presidida pelo respectivo Presidente do Conselho Directivo e composta adicionalmente por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, inscritos no respectivo colégio como Contabilistas Certificados ou como Auditores Certificados.

2. As Comissões de Admissão e Qualificação podem ser assessoradas por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual.

ARTIGO 34

(Competências)

À Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio compete:

- a) organizar, rever e publicar as listas dos profissionais inscritos;
- b) promover a organização e realização dos exames de admissão, elaborando o respectivo regulamento;
- c) promover a organização e realização dos estágios profissionais, elaborando o respectivo regulamento;
- d) definir o Programa de Formação e desenvolvimento contínuo dos seus membros e monitorar o cumprimento do mesmo por parte de cada profissional;
- e) promover, de forma sistemática, o processo de controlo da qualidade do exercício das funções dos seus membros, de acordo com o Regulamento Interno elaborado para o efeito, pelo respectivo Colégio;
- f) desempenhar outras tarefas que lhe estejam fixadas no regulamento de inscrição e de exame a aprovar pelo Conselho Directivo dos Colégios.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 35

(Natureza e composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da legalidade e da gestão.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelo Conselho Geral sendo composto por:

- a) um membro proposto pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) um membro proposto pelo Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um membro proposto pelo Conselho Geral de entre os membros efectivos da OCAM, o qual exerce as funções de Presidente do Conselho Fiscal.

3. O Presidente do Conselho Fiscal deve provir de um Colégio distinto do Presidente do Conselho Jurisdicional, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.

4. O Conselho Fiscal reúne, por convocatória do Presidente, pelo menos uma vez por trimestre e só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

ARTIGO 36

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar o cumprimento da lei, do estatuto, dos regulamentos internos e das deliberações do Conselho Geral e das Assembleias - Gerais dos Colégios por parte de todos os órgãos da OCAM;
- b) fiscalizar a gestão da OCAM, incluindo a administração efectuada a nível regional;
- c) verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e a existência de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OCAM ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) emitir parecer sobre o relatório anual, orçamento, balanço e contas;

e) apreciar o projecto de regulamentação dos procedimentos para despesas, bem como dos demais procedimentos contabilísticos da OCAM, mediante proposta do Secretário - Geral;

f) verificar a validade das deliberações tomadas pelos órgãos da OCAM e dar conhecimento ao Bastonário, ao Vice - Presidente e aos Presidentes dos Conselhos Directivos dos Colégios de situações de nulidade ou anulabilidade;

g) elaborar o relatório anual sobre a sua acção de fiscalização.

2. No exercício das suas competências, o Conselho Fiscal pode apoiar-se em pareceres de auditorias externas ou de técnicos de outras especialidades.

ARTIGO 37

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Geral e nas reuniões dos Conselhos Directivos dos Colégios para as quais tenham sido convidados ou que versem sobre matérias relacionadas com orçamento e prestação de contas;
- b) informar de imediato o Conselho Geral e os Conselhos Directivos dos Colégios de todas as ilegalidades, irregularidades e inexactidões verificadas em qualquer circunstância.

SECÇÃO V

Conselho Jurisdicional

ARTIGO 38

(Natureza e composição)

1. O Conselho Jurisdicional é o órgão de jurisdição da OCAM em matéria disciplinar.

2. Os membros do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo Conselho Geral sendo composto por:

- a) dois membros propostos pelo Colégio dos Contabilistas Certificados;
- b) dois membros propostos pelo Colégio dos Auditores Certificados;
- c) um membro proposto pelo Conselho Geral de entre os membros efectivos da OCAM, o qual exerce as funções de Presidente do Conselho Jurisdicional.

3. O Presidente do Conselho Jurisdicional é eleito pelos seus pares, devendo provir de um Colégio distinto do Presidente do Conselho Fiscal, não podendo ser membro do Conselho Geral da OCAM.

ARTIGO 39

(Competências)

Ao Conselho Jurisdicional Compete:

- a) zelar pelo cumprimento do Estatuto, dos regulamentos internos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) averiguar, inquirir e instruir os processos disciplinares pelas infracções disciplinares cometidas por membros da OCAM para decisão dos Conselhos Directivos dos Colégios, relativamente aos seus membros ou do Conselho Geral quanto aos restantes membros;
- c) dar parecer sobre reclamações das empresas ou das entidades a quem os Contabilistas Certificados e os Auditores Certificados prestam serviço, no quadro de matérias relacionadas com o exercício das profissões respectivas;

- d) elaborar o projecto de Regulamento Disciplinar, o qual deve ser submetido à apreciação dos Conselhos Directivos dos Colégios e sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- e) elaborar o projecto de Código de Ética e Deontologia Profissional, o qual deve ser submetido à apreciação dos Conselhos Directivos dos Colégios e sujeito à aprovação do Conselho Geral;
- f) elaborar o Regulamento do Conselho Jurisdicional, sujeito a aprovação do Conselho Geral;
- g) encaminhar para o Conselho Geral os recursos interpostos de decisões dos restantes órgãos da OCAM;
- h) propor medidas legislativas ou administrativas em matéria de sua competência;
- i) desempenhar funções de consultoria da OCAM, nomeadamente em questões emergentes do exercício das funções dos profissionais.

ARTIGO 40

(Funcionamento)

1. O Conselho Jurisdicional reúne por convocação do seu Presidente e só pode deliberar com a presença deste e de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. O Conselho Jurisdicional reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.

3. A condução dos processos disciplinares cabe a um instrutor, por sorteio, apresentando à reunião do Conselho o respectivo relatório e a proposta de decisão.

ARTIGO 41

(Assessoria jurídica)

1. O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspectos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita a legalidade dos procedimentos disciplinares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção do processo disciplinar e formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO VI

Conselho de Associados

ARTIGO 42

(Composição e competências)

1. O Conselho de Associados é composto pelos membros associados referidos no n.º 3 do artigo 8 do presente Estatuto.

2. O Conselho de Associados tem por competências:

- a) propor ao Conselho Geral a criação de comissões técnicas nos termos do estipulado no n.º 2 do artigo 23 do presente Estatuto;
- b) propor ao Conselho Geral a actualização do conteúdo institucional da página de *Internet* da OCAM;
- c) propor ao Conselho Geral outras medidas para um melhor cumprimento das suas finalidades.

ARTIGO 43

(Órgãos)

1. São órgãos do Conselho de Associados:

- a) a Assembleia - Geral;
- b) o Presidente do Conselho de Associados.

ARTIGO 44

(Periodicidade e competências)

A Assembleia - Geral reúne uma vez por ano e tem por competências:

- a) eleger o Presidente do Conselho de Associados;
- b) votar as propostas a efectuar ao Conselho Geral nos termos do n.º 2 do artigo 42.

ARTIGO 45

(Competências do Presidente do Conselho de Associados)

O Presidente do Conselho de Associados tem por competências:

- a) representar o Conselho de Associados no Conselho Geral da OCAM;
- b) apresentar ao Conselho Geral da Ordem as propostas do Conselho de Associados aprovadas em Assembleia - Geral.

SECÇÃO VII

Secretário - Geral

ARTIGO 46

(Secretário - Geral)

1. O Secretário - Geral é designado pelo Bastonário, ao qual compete a direcção da Secretaria - Geral e a definição da sua estrutura tendo em conta as necessidades da OCAM, mediante aprovação do Conselho Geral.

2. O Secretário - Geral assessora os órgãos da OCAM.

3. O Secretário - Geral tem direito a remuneração mensal pelo exercício das suas actividades.

ARTIGO 47

(Funções)

A Secretaria - Geral tem por funções:

- a) a elaboração da Contabilidade da OCAM;
- b) a arrecadação das receitas da OCAM e o controlo das quotas dos membros;
- c) o pagamento das despesas da OCAM de acordo com o estipulado na regulamentação interna;
- d) o apoio administrativo ao funcionamento dos órgãos;
- e) a actualização do conteúdo técnico e institucional da página de *Internet* da OCAM, mediante definição do Conselho Geral ou dos Colégios;
- f) a manutenção técnica da página de *Internet* da OCAM;
- g) a custódia dos documentos e obras do Centro de Documentação e Biblioteca, a gestão e controlo da sua disponibilização aos membros e a manutenção e actualização;
- h) exercer outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Secretário - Geral.

ARTIGO 48

(Competências)

Para além da direcção da Secretaria - Geral, cabe ao Secretário - Geral:

- a) a coordenação operacional dos serviços da OCAM, em especial dos serviços comuns ou partilhados pelos diferentes órgãos;
- b) a proposta dos procedimentos para despesas e demais procedimentos contabilísticos;
- c) a prestação de contas perante o Conselho Geral e os Colégios da Especialidade;
- d) a responsabilidade perante o Conselho Fiscal ao nível da execução financeira da OCAM e do cumprimento dos regulamentos internos estipulados;

- e) a garantia do cumprimento pela OCAM das obrigações legais e fiscais em vigor na República de Moçambique;
- f) a participação nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, e a elaboração das respectivas actas.

CAPÍTULO IV

Sociedades de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 49

(Requisitos, registo e regime)

1. A inscrição na OCAM de Sociedades de Contabilistas Certificados e de Auditores Certificados implica a verificação dos pressupostos seguintes:

- a) controlo da sociedade por sócios que possuam a categoria profissional de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados, ou sejam sociedades estrangeiras reconhecidas como Sociedades de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu país de origem e com representação no território moçambicano, em reciprocidade de regime.
- b) detenção de maioria qualificada do capital pelos membros referidos na alínea anterior, por membros associados ou por sociedades não nacionais que exerçam as funções próprias de uma sociedade de Contabilistas Certificados ou de Auditores Certificados no seu país de origem.

2. As sociedades referidas no número anterior estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na OCAM, através de depósito de uma cópia integral dos respectivos estatutos.

3. A inscrição na OCAM nos termos do número anterior é condição necessária para a sociedade exercer funções próprias das categorias profissionais de Contabilista Certificado e de Auditor Certificado em todo o território nacional.

4. Os actos relativos ao exercício de profissão de contabilidade praticados por sociedades que não sejam membros da OCAM são nulos.

ARTIGO 50

(Assinatura dos documentos)

1. O relatório e o parecer de auditoria emitidos por uma Sociedade de Auditores Certificados no exercício das suas funções são assinados, em nome da sociedade, pelo Auditor Certificado responsável pela sua elaboração.

2. Os restantes documentos elaborados por uma Sociedade de Auditores Certificados são assinados em nome da sociedade, pelo Auditor Certificado responsável pela sua elaboração, ou, no seu impedimento, por um outro Auditor Certificado com poderes bastantes.

CAPÍTULO V

Acesso à profissão

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 51

(Requisitos gerais)

Constituem requisitos gerais de inscrição como membro efectivo da OCAM, sem prejuízo das regras especiais atinentes ao processo de inscrição durante o período transitório regulado no Capítulo VIII, os seguintes:

- a) ser de nacionalidade moçambicana ou, sendo estrangeiro, dispor de permissão para trabalhar no País ou estar integrado em Sociedades de Contabilistas Certificados

ou Sociedades de Auditores Certificados estabelecidas no país, há mais de um ano, bem como fazer prova de conhecimento da língua portuguesa e de direito fiscal e comercial da República de Moçambique, nos termos definidos pela OCAM;

- b) ter capacidade técnica para o exercício da profissão;
- c) não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida reabilitação;
- d) não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão.

ARTIGO 52

(Periodicidade do processo de inscrição)

Os processos de admissão de membros obedecem a uma periodicidade mínima anual.

SECÇÃO II

Contabilistas Certificados

ARTIGO 53

(Requisitos específicos de inscrição)

1. A inscrição na OCAM como Contabilista Certificado implica a aprovação em exame de admissão, nos termos regulamentados pelo respectivo Colégio.

2. Pode submeter-se ao exame de admissão referido no número anterior quem, cumulativamente:

- a) detenha diploma moçambicano de ensino superior ou diploma das escolas de formação técnico - profissional de contabilidade que propiciem os níveis de qualificação exigidos pela OCAM, tendo em conta os padrões internacionais, ou diploma equivalente obtido no estrangeiro e reconhecido, para o efeito, pelas entidades moçambicanas competentes.
- b) ter frequentado, com aproveitamento, estágio de admissão de um ano, nos termos do regulamento aprovado pela OCAM.

3. A inscrição no estágio profissional referido na alínea b) do número anterior implica a aceitação do candidato por um patrono e a apresentação do respectivo plano de estágio, nos termos regulamentados pela OCAM.

4. Desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no artigo 51, podem igualmente inscrever-se como Contabilistas Certificados:

- a) os moçambicanos licenciados no exterior que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no n.º 1.
- b) os nacionais de qualquer Estado membro da SADC, CPLP ou *Commonwealth*, que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando igualmente isentos do exame previsto no n.º 1;
- c) os nacionais de qualquer outro Estado, nas condições previstas nas alíneas anteriores, desde que haja reciprocidade de tratamento.

SECÇÃO III

Auditores Certificados

ARTIGO 54

(Requisitos específicos de inscrição)

1. A inscrição na OCAM como Auditor Certificado implica a aprovação em exame de admissão, nos termos regulamentados pelo respectivo Colégio.

2. Pode submeter-se ao exame de admissão referido no número anterior quem, cumulativamente:

a) detenha diploma moçambicano de ensino superior ou equivalente que propicie os níveis de qualificação exigidos pela OCAM, tendo em conta os padrões internacionais exigidos pela Federação Internacional dos Contabilistas, ou diploma equivalente obtido no estrangeiro e reconhecido para o efeito pelas entidades competentes;

3. É ainda admitido a exame de admissão na OCAM como Auditor Certificado quem, cumulativamente:

a) esteja inscrito na OCAM como Contabilista Certificado;

b) tenha frequentado, com aproveitamento, estágio profissional de dois anos, nos termos regulamentados pelo Colégio dos Auditores Certificados.

4. A inscrição nos estágios referidos na alínea b) dos n.ºs 2 e 3 implica a aceitação do candidato por um patrono e a apresentação do respectivo plano de estágio, nos termos regulamentados pelo Colégio da especialidade.

5. Desde que satisfaçam os requisitos gerais previstos no artigo 51, podem igualmente inscrever-se como Auditores Certificados, com dispensa de estágios e exame de admissão:

a) os moçambicanos licenciados no exterior que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no país em questão, estando para o efeito isentos do exame previsto no n.º 1;

b) os nacionais de qualquer Estado membro da SADC, CPLP ou Commonwealth, que detenham habilitação profissional equivalente certificada por organismo regulador da profissão no Estado em questão, estando igualmente isentos do exame previsto no n.º 1;

c) os nacionais de qualquer outro Estado, nas condições previstas nas alíneas anteriores, desde que haja reciprocidade de tratamento.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade no Exercício da Profissão

ARTIGO 55

(Responsabilidade disciplinar)

1. Todos os membros estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da OCAM, nos termos previstos no presente Estatuto e no respectivo Regulamento Disciplinar.

2. Considera-se infracção disciplinar a violação pelos membros da OCAM, por acção ou omissão, ainda que a título de negligência, dos deveres gerais ou especiais previstos neste Estatuto, no Código de Ética e Deontologia Profissional ou no Regulamento Disciplinar.

ARTIGO 56

(Princípios e regras do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar e o processo de inquérito são confidenciais, até à dedução da nota de culpa, devendo assegurar a defesa do arguido, o princípio do contraditório e o princípio da unidade da pena aplicável.

2. Tendo em conta as normas e princípios deste Estatuto, o Regulamento Disciplinar defini nomeadamente as regras relativas à definição das infracções, ao exercício do poder disciplinar, à aplicação das penas, à medida e graduação das penas aplicáveis, à acumulação das infracções, às atenuantes e agravantes, à instrução do procedimento disciplinar, ao processo de inquérito e à revisão das decisões disciplinares.

ARTIGO 57

(Penas disciplinares e sua caracterização)

1. Pelas infracções que cometerem, aos membros da OCAM podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) advertência registada;

c) censura;

d) multa de valor a definir no Regulamento Disciplinar;

e) suspensão, de 30 dias até 5 anos;

f) expulsão.

2. Às penas de advertência registada, de censura e de multa pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da OCAM, determinando sempre a suspensão essa inibição por um período duplo da suspensão.

3. Cumulativamente com qualquer das penas atrás mencionadas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

ARTIGO 58

(Competência disciplinar)

1. O exercício da função instrutória do poder disciplinar e dos processos de inquérito cabe ao Conselho Jurisdicional, que procede à qualificação da infracção e propõe a pena a aplicar.

2. A decisão sobre a pena a aplicar compete ao Conselho Directivo do respectivo Colégio.

3. Havendo recurso da decisão prevista no número 2, compete ao Conselho Geral.

4. A execução das penas compete ao Conselho Directivo do respectivo Colégio.

ARTIGO 59

(Responsabilidade civil, profissional e criminal)

1. A responsabilidade disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil, profissional ou criminal nos termos das leis gerais da República de Moçambique.

2. A OCAM deve participar às autoridades competentes as infracções criminais dos seus membros de que tenha conhecimento no final de um procedimento disciplinar.

ARTIGO 60

(Seguro de responsabilidade profissional)

No exercício das suas funções, a responsabilidade civil dos profissionais de contabilidade e de auditoria, deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, nos termos a definir pelo Conselho Directivo de cada Colégio da especialidade.

CAPÍTULO VII

Disposições financeiras

ARTIGO 61

(Receitas da OCAM)

1. Constituem receitas da OCAM:

a) as jóias e quotas fixadas pelos órgãos da OCAM;

b) o produto da venda de publicações editadas pela OCAM ou pelos Colégios;

c) as receitas decorrentes da realização de congressos, acções de formação e eventos científicos;

d) as receitas resultantes de outras actividades promovidas pela OCAM;

e) os rendimentos de bens que lhe estejam afectos;

- f) os juros de contas de depósitos;
- g) as heranças, legados, donativos, subsídios e doações atribuídas à OCAM por entidades públicas ou privadas, incluindo organizações estrangeiras congéneres.

2. Os saldos das receitas do exercício findo revertem a favor do orçamento da OCAM.

ARTIGO 62

(Despesas da OCAM)

1. Constituem despesas da OCAM as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais, necessárias à prossecução das suas finalidades e atribuições.

2. Os procedimentos para a realização de despesas bem como os demais encargos do âmbito da contabilidade da OCAM são objecto de regulamentação a cargo do Conselho Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 63

(Período transitório)

1. É estabelecido um período transitório de um ano para a eleição e instalação dos órgãos sociais da OCAM.

2. A Comissão instaladora é competente pelo processo de inscrição dos membros da OCAM em obediência aos estatutos.

3. A Comissão instaladora é ainda competente pela organização do processo das eleições da OCAM.

Lei n. ° 9/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico dos jogos sociais e de diversão à realidade sócio - económica do País, ao abrigo do número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece as normas e condições a que deve obedecer o processo de licenciamento, exploração e controlo da actividade de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se a todas actividades vinculadas à exploração e prática dos jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, são considerados jogos sociais e de diversão as actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na

base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, agrupados do seguinte modo:

- a) jogos sociais: bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais;
- b) jogos de diversão: bilhares, matraquilhos, expositores de prémios e máquinas de diversão.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Os jogos sociais e de diversão visam realizar os seguintes objectivos:

- a) satisfação, de forma lícita, socialmente útil e vantajosa, da procura de modalidades de jogos sociais e de diversão;
- b) oferta de entretenimento, recreação e animação lúdica;
- c) promoção da captação de poupanças e geração de receitas fiscais;
- d) estudo, sistematização e valorização do património cultural nacional, na área do jogo;
- e) desenvolvimento e oferta de locais lícitos de prática de jogos sociais e de diversão para entretenimento e animação lúdica, contribuindo, desse modo, para a prevenção e combate ao jogo ilícito;
- f) promoção e desenvolvimento da acção social, desporto, cultura e protecção do ambiente;
- g) fomento do desenvolvimento sócio - económico em geral do País e, em particular, na zona de exploração de jogos.

ARTIGO 5

(Princípios)

1. Os jogos sociais e de diversão devem observar os seguintes princípios:

- a) probabilidade, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes;
- b) aleatoriedade, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores participantes no jogo, é o ganhador ou, de entre as apostas possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a aposta ganhadora;
- c) objectividade, através da qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo não possam ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;
- d) transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis ou audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e outros interessados, bem como pelo pessoal controlador e de inspecção do processo do jogo.

2. Em determinadas modalidades dos jogos sociais e de diversão, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia ou domínio de conhecimentos pelos jogadores.

CAPÍTULO II

Tutela, Autorização, Licenciamento e Elegibilidade

ARTIGO 6

(Tutela)

A tutela da actividade de exploração dos jogos sociais e de diversão, a que se refere o artigo 3 da presente Lei, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Licenciamento)

1. A exploração de jogos sociais e de diversão carece de licenciamento pelo Governo, a quem compete estabelecer os mecanismos para a sua efectivação.

2. A autorização e a licença de exploração de jogos sociais e de diversão são intransmissíveis.

ARTIGO 8

(Elegibilidade à exploração)

Podem ser licenciados para a exploração de jogos sociais e de diversão, desde que legalmente constituídas e tenham domicílio em Moçambique:

- a) organizações sociais, sem fins lucrativos, que tenham como objectivos o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto;
- b) entidades que prosseguem fins de interesse público;
- c) pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que comprovem ser idóneas e demonstrem capacidade técnica, económica e financeira para o exercício da actividade.

ARTIGO 9

(Validade das autorizações e licenças)

A validade das autorizações e licenças concedidas para a exploração de jogos sociais e de diversão não deve ser superior a cinco anos, excepto se a autorização tiver sido outorgada por contrato de concessão, caso em que a validade é a que consta do respectivo contrato.

ARTIGO 10

(Extinção da autorização e licenças)

1. A autorização e a licença para exploração de jogos sociais e de diversão extinguem-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade ocorre quando expira o prazo de validade da licença e esta não é renovada.

3. A revogação pode ocorrer por alguma das seguintes situações:

- a) a pedido fundamentado da entidade autorizada a explorar a actividade;
- b) por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- c) por cometimento de infracções de natureza fiscal;
- d) pela cessação, abandono ou suspensão injustificada da exploração do jogo;
- e) por violação grave de regras fundamentais de prática do jogo;
- f) pela deficiente exploração do jogo.

ARTIGO 11

(Prática de jogos isenta de autorização e licença)

É permitida a prática de jogos sociais e de diversão de forma particular e gratuita, com o intuito de mera diversão, por pessoas singulares ou colectivas sem fins lucrativos, não carecendo, para o efeito, de autorização e da licença.

CAPÍTULO III

Salas de Jogos

ARTIGO 12

(Salas de jogos sociais e de diversão)

Para efeitos da presente Lei, considera-se sala de jogos sociais e de diversão todo o espaço especialmente delimitado para a localização e exploração de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 13

(Aprovação das salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades nas respectivas áreas de especialidade, a entidade licenciadora é igualmente competente para aprovar as dimensões e demais características e requisitos técnicos de cada sala de jogos.

ARTIGO 14

(Proibição de menores)

1. Os jogos sociais e de diversão podem ser praticados por indivíduos de todas as idades, com a excepção dos previstos na alínea a) do artigo 3, que são proibidos a menores de 18 anos.

2. Incorre em responsabilidade penal quem autorizar menores de 18 anos a praticar jogos a eles proibidos, bem como a sua entrada em locais onde tais jogos se praticam, sem embargo da responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Equipamento, Material e Utensílios de Jogos

ARTIGO 15

(Utilização do equipamento, material e utensílios de jogos)

1. Nas salas de jogos só é permitida a utilização de equipamento, material e utensílios de jogo autorizados pela entidade licenciadora.

2. As máquinas de jogo de diversão devem desenvolver temas de jogo devidamente aprovados pela entidade competente, a definir pelo Governo.

ARTIGO 16

(Moeda de jogo e operações de caixa)

A prática de jogos sociais e de diversão processa-se com base na moeda com curso legal no País, podendo ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor.

CAPÍTULO V

Taxas e Regimes Fiscal e Convencional

ARTIGO 17

(Taxas)

Pelo licenciamento da actividade de exploração de jogos sociais e de diversão e pela exploração de jogos de diversão são devidas taxas a serem fixadas pelo Governo.

ARTIGO 18

(Aplicação das receitas dos jogos)

1. As receitas líquidas decorrentes da exploração dos jogos sociais e de diversão explorados por organizações sociais sem fins lucrativos, devem ser integralmente aplicadas no financiamento e apoio das actividades que fundamentaram o seu licenciamento.

2. Compete ao Governo fixar a percentagem das receitas brutas decorrentes da exploração dos jogos sociais por pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea c) do artigo 8, destinada ao financiamento de actividades de carácter social, cultural e desportivo, bem como estabelecer os critérios de sua distribuição e aplicação.

3. Compete às autarquias e às administrações dos distritos fixar os critérios de aplicação das receitas advenientes das taxas de licenciamento e de exploração de jogos de diversão.

ARTIGO 19

(Regime fiscal)

1. As entidades exploradoras dos jogos sociais e de diversão sujeitam-se ao regime fiscal geral.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas à Administração Fiscal em legislação específica, cabe aos agentes da Inspeção Geral de Jogos proceder à verificação e exames à escrita das entidades exploradoras, bem como, nos casos aplicáveis, à verificação da liquidação e entrega dos Impostos devidos.

ARTIGO 20

(Sanções)

1. O incumprimento do estabelecido na presente Lei e na demais legislação aplicável é passível de sancionamento por multas, apreensão de instrumentos e dos frutos da violação, suspensão ou anulação de direitos e encerramento do estabelecimento.

2. A Polícia da República de Moçambique ou outras entidades de fiscalização são competentes para elaborarem o auto de encerramento, que deve ser confirmado pelo Ministério Público.

ARTIGO 21

(Infracções)

1. A sanção de multa é fixada entre 5 a 20 salários mínimos nacionais.

2. A aplicação de quaisquer sanções não prejudica o procedimento civil ou criminal que, nos termos da legislação específica, ao caso couber.

3. As infracções que dêem lugar a processo de natureza civil ou criminal, a Inspeção Geral de Jogos, a Autarquia ou a Administração do Distrito devem remeter cópias ou extractos dos autos de ocorrência às autoridades competentes, para procedimentos processuais subsequentes.

ARTIGO 22

(Classificação das infracções)

Compete ao Governo estabelecer em regulamento os tipos legais de contravenção, bem como a respectiva penalização, na base dos limites fixados na presente Lei.

ARTIGO 23

(Responsabilidade contravencional)

1. Sem prejuízo do direito de regresso ou da responsabilidade penal dos empregados ou agentes infractores, as entidades

exploradoras dos jogos sociais e de diversão são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus empregados ou agentes, no domínio do jogo.

2. Respondem pelas infracções contravencionais cometidas no domínio de jogos sociais e de diversão os jogadores e frequentadores dos recintos e salas de jogos.

ARTIGO 23

(Destino das multas e dos bens e valores apreendidos)

Compete ao Governo definir o destino a dar aos valores resultantes das multas aplicadas pelo cometimento de infracções no âmbito de jogos, bem como aos bens ou valores apreendidos no âmbito das contravenções do jogo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 24

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 10/2012**de 8 de Fevereiro**

Havendo necessidade de estabelecer normas de disciplina militar e correspondentes procedimentos para a aplicação de medidas, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 179 com o artigo 180, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a aprovar o Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização quanto às disposições gerais)

1. O Regulamento de Disciplina Militar tem por objecto a disciplina militar e o seu exercício e estabelece as regras relativas às recompensas, ao processo disciplinar e punições.

2. Na elaboração das normas de disciplina militar o Governo deve contemplar, no que se refere às disposições gerais, o seguinte:

- a) definir os conceitos utilizados na presente Autorização Legislativa;
- b) considerar como infracção da disciplina militar, toda a omissão ou acção contrária ao dever militar que não seja qualificada como crime.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão da autorização quanto aos deveres dos militares)

Sobre os deveres do militar, o Governo deve assegurar que o militar, entre outros, observe os seguintes deveres:

- a) pautar o seu procedimento, em todas as situações, pelos princípios éticos e ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e a obrigação de assegurar a própria respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) defender a Constituição da República e demais leis em vigor e que para tal deve tomar compromisso solene;
- c) cumprir, completa e prontamente, as ordens dadas pelos seus superiores e respeitar as indicações das sentinelas, guardas, rondas e outros postos de serviço;
- d) assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em execução das ordens e em conformidade com as mesmas;
- e) cumprir com rigor as normas de segurança militar.

ARTIGO 4

(Sentido e extensão da autorização quanto às infracções)

Na elaboração das normas de disciplina militar o Governo deve considerar, igualmente, como infracção disciplinar militar:

- a) ausentar-se ilegítimamente do lugar onde deva permanecer, por período de tempo superior a vinte e quatro horas e até dez dias, desde que por lei não seja qualificado como crime;
- b) exercer violência contra outros militares, desde que não provoque incapacidade para o serviço ou não requeira assistência médica;
- c) abandonar, afastar-se ou estar menos vigilante no seu posto, estando-se de sentinela ou de guarda;
- d) divulgar, sem autorização, informações sobre o serviço quando tal não constitua crime;
- e) infringir normas que regulam o segredo militar, quando tal não constitua crime;
- f) introduzir ou possuir bebidas alcoólicas no quartel ou unidade militar, salvo mediante autorização do Comandante;
- g) apresentar-se embriagado quando uniformizado ou em serviço.

ARTIGO 5

(Sentido e extensão da autorização quanto às medidas disciplinares)

A autorização legislativa prevista na presente Lei contempla, ainda, a atribuição de competências ao Governo para estabelecer como medidas disciplinares aplicáveis aos oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas de Defesa de Moçambique:

- a) a repreensão;
- b) a repreensão agravada;

- c) a detenção ou corte de licença de saída da unidade;
- d) o corte de vencimento ou subsídios até dez dias;
- e) a dispensa compulsiva de serviço;
- f) a expulsão ou cessação da prestação do serviço militar.

ARTIGO 6

(Sentido e extensão da autorização quanto às garantias processuais)

Na elaboração das normas de disciplina militar o Governo deve contemplar as garantias processuais dos arguidos, nomeadamente:

- a) o princípio da presunção da inocência;
- b) a reclamação;
- c) o recurso.

ARTIGO 7

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 11/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, nos termos do número 4 do artigo 141 e do número 2 do artigo 264, conjugados com o número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

Os artigos 1, 2, 3, 6, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 34, 35, 44, 45, 46, 48, 49 e 52, da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei estabelece os princípios e as normas de organização, competência e funcionamento dos órgãos locais do Estado, nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação.

2. ...

ARTIGO 2

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

2. ...

3. ...

ARTIGO 3

(Princípios de organização e funcionamento)

1. A organização e o funcionamento dos órgãos locais do Estado obedecem aos princípios de descentralização, desconcentração e simplificação de procedimentos administrativos, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo, visando a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões à realidade local.

2. ...

3. ...

4. Os órgãos do Estado prestam informação periódica sobre a situação política, económica, social e cultural.

ARTIGO 6

(Designação dos dirigentes dos órgãos locais do Estado)

1. Podem ser dirigentes dos órgãos locais do Estado cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e experiência profissional de administração pública ou fora dela, para exercer as suas funções com idoneidade, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

2. O Secretário Permanente Provincial é designado pelo Primeiro - Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de administração local do Estado.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos Ministros que superintendem as respectivas áreas, ouvido o Governador Provincial.

4. O Administrador Distrital é designado pelo Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido ou sob proposta do Governador Provincial.

5. O Secretário Permanente Distrital é designado pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

6. O Chefe do Posto Administrativo é designado pelo Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido ou sob proposta do Governador Provincial.

7. O Chefe de Localidade e o de Povoação são designados pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

ARTIGO 10

(Articulação com autoridades tradicionais)

No desempenho das funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades tradicionais e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades.

ARTIGO 11

(Província)

1. ...

2. A província é uma unidade territorial constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

3. ...

ARTIGO 12

(Distrito)

1. ...

2. O distrito é uma unidade territorial composto por postos administrativos, localidades e povoações.

2. ...

3. ...

ARTIGO 13

(Posto Administrativo)

1. ...

2. O posto administrativo é uma unidade territorial constituído por localidades e povoações.

3. ...

ARTIGO 14

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial, base principal de organização e contacto permanente da administração do Estado com as comunidades locais e compreende as povoações.

ARTIGO 16

(Governador Provincial)

1. O Governador Provincial é o representante do Governo central ao nível da respectiva província.

2. ...

3. Nos seus impedimentos ou ausências de duração igual ou superior a 30 dias, o substituto do Governador Provincial é designado pelo Presidente da República.

4. Nos demais casos, o substituto do Governador Provincial é o Secretário - Permanente Provincial.

ARTIGO 17

(Competências do Governador Provincial)

1. Compete ao Governador Provincial:

a) Representar o Governo central na Província;

b)

c)

d)

e)

f)

g) ...

h)

i)

j)

k)

l) ...

m) ...

n) ...

2. ...

ARTIGO 18

(Governo Provincial)

1. O Governo Provincial é o órgão que garante a execução ao nível da província, da política governamental e exerce a tutela administrativa sobre as autarquias locais, nos termos da lei.

2. ...

3. ...

4. Os membros do Governo Provincial são nomeados pelos ministros das respectivas áreas, ouvido o Governador Provincial.

ARTIGO 19

(Competências do Governo Provincial)

1. Compete ao Governo Provincial:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. Compete, ainda, ao Governo Provincial submeter à aprovação da Assembleia Provincial:

- a) a proposta de programa do governo provincial e o respectivo relatório de execução;
- b) as propostas de plano e do orçamento anuais e os respectivos relatórios de execução.

ARTIGO 22

(Secretário - Permanente Provincial)

1. O Secretário - Permanente Provincial garante a organização, planificação e controlo das actividades do Governo Provincial e das áreas da administração local do Estado e da função pública.

2. O Secretário - Permanente Provincial assegura o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico - administrativos, nomeadamente os da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros das áreas da administração local do Estado e da função pública.

3. ...

4. Na realização das suas funções o Secretário - Permanente Provincial observa as orientações técnicas e metodológicas emanadas dos Ministros que superintendem as áreas da administração local do Estado e da função pública.

ARTIGO 34

(Administrador Distrital)

1. O Administrador Distrital é o representante do Governo central, no respectivo território.

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Nos impedimentos ou ausências por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é designado pelo Ministro que superintende a administração local do Estado, ouvido o Governador Provincial.

ARTIGO 35

(Competência do Administrador Distrital)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos, chefes de localidades, chefes de povoações e de outros funcionários públicos nomeados para exercerem funções de chefia;

h) ...

i) ...

j) ...

2. ...

ARTIGO 44

(Directores de Serviços Distritais)

1. Os directores de serviços distritais, sem prejuízo da orientação técnica e metodológica dos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior subordinam-se ao Administrador Distrital.

ARTIGO 46

(Chefe do Posto Administrativo)

1. O Chefe do Posto Administrativo é o representante do Governo central no território respectivo e subordina-se ao Administrador Distrital.

2. ...

3. ...

4. Nas suas funções, o Chefe do Posto Administrativo é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

5. ...

6. Nos impedimentos ou ausências do Chefe do Posto Administrativo, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Ministro que superintende na administração local do Estado, sob proposta do Governador Provincial.

7. ...

SECÇÃO IV

Órgãos da localidade

ARTIGO 48

(Designação)

Os Órgãos da localidade são:

a) o Chefe da localidade;

b) o Conselho administrativo.

ARTIGO 49

(Chefe de Localidade)

1. O Chefe de Localidade é, na respectiva localidade, o representante do Governo central e subordina-se ao Chefe do Posto Administrativo.

2. O Chefe de Localidade é designado de entre os funcionários do Estado ou outros quadros de reconhecido mérito profissional, pelo Governador Provincial, ouvido ou sob proposta do Administrador Distrital.

3. Nas suas funções, o Chefe da localidade é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

4. ...

ARTIGO 52

(Orçamento)

1. ...

2. ...

3. As dotações orçamentais para os escalões territoriais de Posto Administrativo, Localidade e Povoação são parte integrante das tabelas orçamentais do Distrito.”

ARTIGO 2

(Aditamentos)

São aditados à Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, os artigos 10A, 14A e a Secção IV, no Capítulo III, com os artigos 50A, 50B e 50C, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 10A

(Cidadania e participação

No desempenho das suas funções administrativas, no quadro da dinamização, acompanhamento e orientação das actividades políticas, económicas e sócio-culturais, os órgãos locais do Estado respeitam as formas de organização das comunidades, observando a Constituição da República, as demais Leis e os regulamentos sobre a matéria.

ARTIGO 14A

Povoação

1. A povoação é a menor unidade territorial da organização, funcionamento e de contacto permanente da administração local do Estado com as comunidades.

2. A povoação compreende as aldeias e outros aglomerados populacionais situados no respectivo território.

SECÇÃO IV

(Órgãos da Povoação)

ARTIGO 50A

(Designação)

Os órgãos da administração local do Estado na povoação são:

- a) o Chefe de Povoação;
- b) o Conselho administrativo.

ARTIGO 50 - B

(Chefe de Povoação)

1. O Chefe de Povoação é, na respectiva povoação, o representante do Governo central e subordina-se ao Chefe de Localidade.

2. Na realização das suas funções o Chefe de Povoação é apoiado pelo conselho administrativo, composto pelos responsáveis sectoriais do respectivo escalão.

3. Nos impedimentos ou ausências do Chefe de Povoação, por período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Governador Provincial.

4. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de Povoação é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 50-C

(Competências do Chefe de Povoação)

Compete ao Chefe de Povoação:

- a) promover, na respectiva povoação, o desenvolvimento de actividades económicas, sociais e culturais, estimulando o trabalho de todos os cidadãos;
- b) manter o contacto permanente e auscultar as comunidades locais sobre as formas de resolver os problemas que as afectem;
- c) promover e organizar, em articulação com as autoridades comunitárias, a participação da população da Povoação na solução dos problemas comuns;
- d) prestar informação periódica ao Chefe da Localidade sobre a situação política, económica, social e cultural da Povoação."

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados o número 2 do artigo 14, a alínea e) do artigo 19, o número 3 do artigo 22, o número 2 do artigo 34, o número 3 do artigo 41, o número 5 do artigo 46, ambos da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

ARTIGO 4

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros rever a regulamentação da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, tendo em conta a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 12/2012**de 8 de Fevereiro**

A Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado e que define o quadro legal relativo a sua actividade, foi aprovada com o objectivo de dotar aquele serviço de mecanismos legais de funcionamento tendentes à materialização dos fins prosseguidos pelo Estado.

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, de forma a adequar a actuação do Serviço de Informações e Segurança do Estado à nova realidade constitucional, à modernização estrutural, estratégica e operativa, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Serviço de Informações e Segurança do Estado, adiante designado por SISE, é um organismo de direito público, dotado de autonomia administrativa, na dependência do Presidente da República na sua qualidade de Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 2

(Princípios)

O SISE assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) fidelidade à Nação, Constituição e à lei;
- b) defesa da soberania e dos interesses do Estado;
- c) apartidarismo e dever de observar a abstenção na tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- d) especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante - Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Missão e atribuições)

1. O SISE tem por missão a garantia da segurança do Estado através da produção de informações úteis sobre os crimes contra a segurança do Estado ou de natureza transnacional e outras actividades que, pela sua natureza, possam alterar o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

2. Compete ao SISE no cumprimento da sua missão proceder, de forma sistemática, a recolha, pesquisa, centralização, coordenação, estudo e produção de informações úteis à segurança do Estado, devendo:

- a) difundir informações de forma pontual e sistemática ao Presidente da República e às entidades que lhe forem indicadas;
- b) comunicar às entidades competentes das actividades criminais para investigação e exercício da acção penal;
- c) emitir instruções sobre a protecção da informação classificada e garantir o controlo e cumprimento das normas e instruções nesse âmbito;
- d) emitir instruções sobre os serviços de cifras civis e militares do Estado, e garantir o seu controlo e cumprimento das normas e instruções nesse âmbito;
- e) garantir o funcionamento do sistema de informação das Forças de Defesa e Segurança;
- f) dar formação específica aos seus membros e consumidores autorizados;
- g) elaborar estudos e preparar documentos que lhe forem determinados pelo Presidente da República;
- h) exercer as demais atribuições conferidas por lei ou por despacho do Presidente da República.

3. Na prossecução das suas atribuições o SISE pode interceptar comunicações, nos termos da lei processual, quando haja indícios da prática de crimes contra a segurança do Estado ou de natureza transnacional e actividades que constituam ameaça ou potencial ameaça à segurança do Estado, especialmente, atentado contra o Chefe do Estado e membros dos órgãos de soberania, sabotagem, terrorismo, espionagem, pirataria, mercenarismo, rebelião armada, branqueamento de capitais, tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos humanos e tráfico ilícito de armas.

ARTIGO 4

(Limites de actividades)

1. Na prossecução das suas atribuições o SISE não deve desenvolver actividades que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos consignados na Constituição e na lei.

2. O SISE não deve exercer poderes, praticar actos do âmbito ou da competência específica dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

1. Os órgãos centrais e locais do Estado, as autarquias locais, as associações e os institutos públicos, as empresas públicas ou empresas com capitais públicos e as concessionárias de serviços públicos devem prestar ao SISE a colaboração que, justificadamente, lhes for solicitada.

2. O disposto no número 1 aplica-se com as necessárias adaptações, a entidades privadas que desenvolvem actividades relevantes no contexto da relação contratual com o Estado moçambicano.

3. Sobre as restantes Forças de Defesa e Segurança recai especial dever de colaboração ao SISE facultando, informações de que tenham conhecimento, directa ou indirectamente relacionados com a segurança do Estado.

4. Sobre as empresas de segurança privada e afins, recai o dever de colaboração no sentido de facultar ao SISE, quando solicitado, as notícias e os elementos de informação de que tenham conhecimento, directa ou indirectamente relacionados com a segurança do Estado.

5. Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar a colaboração nos termos do presente artigo incorre no crime de desobediência.

ARTIGO 6

(Acesso a dados e informações)

1. Os oficiais do SISE, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a todas as áreas públicas, ainda que de acesso condicionado, e privadas de acesso público, consideradas essenciais à prossecução das suas competências.

2. Os oficiais do SISE referidos no número 1 têm igualmente direito, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, de acesso à informação e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas e em questões relativas à segurança do Estado.

ARTIGO 7

(Informação à Assembleia da República)

1. O SISE presta, anualmente, informação à Assembleia da República perante a Comissão para os assuntos de defesa e segurança.

2. A informação referida no número 1 não abrange processos, meios e métodos de actuação do SISE.

ARTIGO 8

(Cooperação)

No quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado moçambicano e dentro dos limites das suas atribuições, o SISE pode, mediante autorização do Presidente da República, estabelecer laços de cooperação com outros organismos congéneres.

ARTIGO 9

(Protecção de informações, fontes e arquivos)

1. A informação produzida pelo SISE é classificada.

2. As fontes, documentos, registos e arquivos são considerados protegidos.

ARTIGO 10

(Protecção de identificação e registo)

1. Por motivos de segurança e conveniência de serviço, a identidade e categoria dos oficiais do SISE podem ser codificadas, emitindo-se documentos legais de identidade alternativa, mediante protocolo a celebrar entre o Director - Geral e as entidades públicas responsáveis.

2. O disposto no número 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos meios materiais e equipamentos utilizados por oficiais do SISE.

ARTIGO 11

(Sigilo profissional)

Toda a actividade do SISE está sujeita ao dever de sigilo.

ARTIGO 12

(Fiscalização administrativa)

1. Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo da fiscalização sucessiva:

- a) os actos relativos a nomeações, promoções, progressões, reclassificações, substituições e transferências;
- b) os actos administrativos do Director - Geral.

2. Os actos referidos no número 1, não estão sujeitos à publicação no *Boletim República*.

3. O ministro que superintende a área das finanças acompanha a execução do orçamento do SISE.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 13

(Estrutura)

O SISE organiza-se em:

- a) Divisões;
- b) Direcções Nacionais;
- c) Departamentos Centrais;
- d) Direcções Provinciais;
- e) Direcções Distritais.

ARTIGO 14

(Direcção)

1. O SISE é dirigido por um Director - Geral coadjuvado por um Director - Geral Adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

2. O Director - Geral e o Director - Geral Adjunto do SISE são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República.

3. O Director - Geral e o Director - Geral Adjunto do SISE têm o estatuto de Ministro e Vice - Ministro, respectivamente.

ARTIGO 15

(Competências do Director - Geral)

1. Compete ao Director - Geral:

- a) dirigir o SISE de modo a assegurar a efectiva prossecução das suas finalidades institucionais;
- b) representar o SISE no plano interno e internacional;
- c) convocar e presidir às sessões dos órgãos colectivos do SISE;
- d) determinar os processos de recrutamento e carreiras;
- e) nomear, exonerar e demitir os Directores de Divisão e Directores Nacionais após aprovação das propostas pelo Presidente da República;
- f) admitir, nomear, exonerar e demitir os restantes membros do SISE;
- g) aprovar a estrutura orgânica funcional do SISE e os respectivos estatutos;
- h) regulamentar sobre os meios e métodos de actuação do SISE;
- i) transmitir informações de forma pontual e sistemática ao Presidente da República;
- j) transmitir informações a outras entidades com necessidade de conhecer;
- k) emitir ordens de serviço, despachos, instruções, circulares que julgar convenientes no âmbito das atribuições do SISE;
- l) submeter à aprovação superior todos os actos que dela careçam;
- m) dar execução às ordens e instruções do Presidente da República;
- n) exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
- o) submeter ao Presidente da República o relatório anual do SISE;
- p) prestar informação anual a Assembleia da República nos termos previstos no artigo 7 do presente Estatuto;
- q) garantir o cumprimento do previsto na presente Lei e demais legislação.

2. O Director - Geral pode delegar no Director - Geral Adjunto as competências previstas nas alíneas n) e q) do número anterior do presente artigo e nas ausências e impedimentos deste, aos Directores de Divisão.

3. Os actos do Director - Geral não carecem de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 16

(Órgãos colectivos)

São órgãos colectivos do SISE:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Coordenador.

ARTIGO 17

(Conselho de Direcção)

1. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) avaliar a situação operativa nacional e internacional e dos recursos humanos, materiais e financeiros do SISE;
- b) emitir pareceres sobre a segurança nacional, em matérias da competência do Conselho de Ministros e do Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- c) apreciar os projectos de programação de actividades e do orçamento anual do SISE.

2. Compõem o Conselho de Direcção:

- a) Director - Geral;
- b) Director - Geral Adjunto;
- c) Directores de Divisão.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 18

(Conselho Consultivo)

1. Compete ao Conselho Consultivo analisar e dar parecer sobre questões fundamentais decorrentes da implementação do programa de actividades do SISE e de outros assuntos que o Director - Geral determinar.

2. Compõem o Conselho Consultivo:

- a) Membros do Conselho de Direcção;
- b) Directores Nacionais;
- c) Chefes de Departamentos Centrais.

3. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 19

(Conselho Coordenador)

1. Compete ao Conselho Coordenador:

- a) coordenar e planificar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do SISE;
- b) controlar as actividades desenvolvidas por todas unidades orgânicas e instituições subordinadas.

2. Compõem o Conselho Coordenador:

- a) Membros do Conselho Consultivo;
- b) Directores Provinciais.

3. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 20

(Participação)

1. Por despacho do Director - Geral podem participar nas sessões dos órgãos colectivos de forma permanente outros membros do SISE.

2. Podem ser convocados outros membros a participar nas sessões dos órgãos colectivos, em função da matéria a tratar.

ARTIGO 21

(Outros colectivos)

Na estrutura orgânica do SISE, funcionam outros colectivos de direcção cuja composição e funcionamento são aprovados pelo Director - Geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 22

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias.

ARTIGO 23

(Revogação)

São revogados os artigos 2, 3, 4 e 5 da Lei 20/91, de 23 de Agosto.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 13/2012**de 8 de Fevereiro**

Havendo necessidade de definir o regime estatutário específico aplicável aos membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado, de forma a dotar o órgão de um quadro normativo que responda à organização e disciplina profissional de uma instituição das Forças de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 251 conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o estatuto dos Membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE), em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação que se mostrar necessária a implementação da presente Lei.

Art. 3. É revogado o artigo 4 da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto.

Art. 4. É revogada toda legislação que contrarie a presente Lei.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto dos Membros do Serviço de Informações e Segurança do Estado**TÍTULO I****MEMBROS EM GERAL****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por:

- a) Membro: o funcionário do quadro de pessoal do SISE no activo ou na reserva;
- b) Disciplina: a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e instruções estruturantes do SISE que definem e coordenam seu funcionamento regular e harmónico;
- c) Infracção disciplinar: a acção ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres dos membros estatuidos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas instruções em vigor que orientam a organização e funcionamento do SISE.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos membros do SISE.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. O presente Estatuto define as normas jurídico-laborais e o regime de prestação de actividades específicos dos membros do quadro de pessoal do SISE.

2. O presente Estatuto define ainda os direitos e regalias, regime disciplinar específico, nomeadamente a classificação do comportamento dos membros da Segurança do Estado, as infracções disciplinares, bem como as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O presente Estatuto tem por objectivos:

- a) assegurar a integração dos membros no SISE;
- b) assegurar os direitos e regalias dos membros;
- c) garantir a integridade disciplinar e moral dos membros;
- d) preservar o normal funcionamento do SISE.

ARTIGO 5

(Princípios)

A disciplina dos membros do SISE guia-se pelos seguintes princípios:

- a) fidelidade à Constituição, às normas e às instruções;
- b) defesa e salvaguarda da segurança do Estado;
- c) lealdade e sigilo profissional;
- d) especial obediência ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe;
- e) apartidarismo e dever de observar a abstenção na tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a coesão interna do SISE e a unidade nacional;
- f) obediência ao Director-Geral e aos demais superiores hierárquicos;
- g) respeito a qualquer membro do SISE e ao cidadão.

ARTIGO 6

(Aquisição e perda da qualidade de membro)

1. A qualidade de membro adquire-se com a nomeação para o lugar do quadro de pessoal do SISE.

2. A nomeação para membro do SISE não carece do visto do Tribunal Administrativo, nem publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 7

(Recrutamento e carreira)

1. São condições indispensáveis para o recrutamento para qualquer lugar do quadro de pessoal do SISE:

- a) a reconhecida idoneidade cívica e patriótica;
- b) a competência profissional para o exercício das funções;
- c) a formação académica relevante.

2. O processo de recrutamento dos membros do SISE obedece à regras próprias estabelecidas em regulamento e não carece de concurso nem de publicação.

3. A carreira dos membros do SISE é de regime especial diferenciada.

4. As carreiras profissionais são a operativa e de apoio técnico - operativo.

5. Os níveis profissionais são Oficial Especialista, Oficial Superior e Oficial Subalterno.

ARTIGO 8

(Requisitos especiais)

São requisitos especiais para provimento no quadro de pessoal do SISE:

- a) nacionalidade moçambicana originária;
- b) ter idade não inferior a 18 anos;
- c) não estar abrangido pelas incapacidades e interdições previstas na lei;
- d) possuir as habilitações literárias referidas nos qualificadores profissionais;
- e) aceitar o risco inerente às funções que venha a exercer;
- f) não pertencer a grupos de pressão política;
- g) ter satisfeito com as condições de selecção e formação.

ARTIGO 9

(Hierarquia e precedência)

A hierarquia no SISE é traduzida nas relações de autoridade e subordinação entre os seus membros e, exprime-se pela direcção e chefia, antiguidade, níveis profissionais e categoria estabelecidos no Regulamento de Carreiras Profissionais e Funções e na Ordem de Precedência em vigor na instituição.

ARTIGO 10

(Direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança são definidos no Regulamento de Carreiras Profissionais e Funções.

2. As funções de direcção, chefia e confiança traduzem-se no exercício do poder de autoridade que é conferido aos membros do SISE para dirigir, coordenar e controlar unidades orgânicas.

ARTIGO 11

(Antiguidade)

A antiguidade conta-se a partir da data da tomada de posse.

ARTIGO 12

(Protecção de identificação e registo)

1. Por motivos de segurança e conveniência de serviço, os membros do SISE podem ter as respectivas identidades e categorias codificadas cujos documentos deverão ser emitidos por despacho conjunto entre o Director - Geral e as entidades públicas responsáveis.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos meios materiais e equipamentos utilizados por membros do SISE.

3. Os despachos referidos no presente artigo não carecem de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 13

(Serviço permanente)

Aos membros do SISE é exigida disponibilidade total, permanente e obrigatória.

ARTIGO 14

(Juramento de Bandeira)

1. Os oficiais do SISE assumem na tomada de posse o compromisso de respeitar a Constituição e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

2. A fórmula do Juramento de Bandeira é:

“Eu _____ Juro por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à Segurança do Estado, à defesa da Pátria e da Soberania Nacional.

Juro por minha honra respeitar a Constituição da República, defender as instituições e servir o povo.

Juro obedecer fielmente ao Presidente da República, Comandante - chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Juro cumprir eficientemente o meu dever, dedicando todo o meu esforço, toda capacidade em cada missão e tarefa e, manter estrito segredo todos os conhecimentos que adquiro no desempenho das minhas funções, e não divulgar nada e a ninguém, em nenhuma circunstância, tempo ou lugar, por mais difíceis que estas sejam.”

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 15

(Remuneração)

1. O direito à remuneração constitui-se com a tomada de posse e assinatura do termo de início de funções.

2. A remuneração base mensal dos directores de divisão e outros é estabelecida pelo Governo.

3. As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras em vigor no SISE são estabelecidas em diploma específico aprovado pelo Governo.

4. No período de formação os membros e os candidatos a ingresso têm direito a um subsídio de formação nos termos estabelecido pelo Governo.

5. Os diplomas referidos no presente artigo não carecem de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 16

(Suplemento)

1. Pelas consequências resultantes do exercício das respectivas funções designadamente o maior desgaste psico - físico e o risco inerente, os membros do SISE têm direito a um suplemento a ser definido pelo Governo.

2. O suplemento referido no n.º 1 considera-se certo e de carácter permanente para efeitos de cálculo da pensão de aposentação ou reforma, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Ajudas de custo)

1. Os membros têm direito a ajudas de custo diária quando se desloquem em missão de serviço, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Se, por razões de serviço, as despesas efectivamente realizadas nos termos do número anterior excederem o montante de ajuda de custo estabelecido na tabela de ajudas de custo do Aparelho do Estado, é abonada aos membros a diferença considerada justificada.

ARTIGO 18

(Acidente em Trabalho)

Os membros do SISE, quando vítimas de acidente ou doença ocorrido no desempenho das funções, têm direito à totalidade das remunerações, suplementos e abonos enquanto se mantiverem em tratamento e convalescença.

ARTIGO 19

(Categorização automática)

1. Os membros do SISE podem ser providos em categoria superior quando tenham:

- a) obtido nível académico ou técnico profissional que corresponda ao exigido nos qualificadores profissionais;
- b) prestado serviços relevantes à segurança do Estado;
- c) preenchido o requisito exigido nos qualificadores profissionais e funções para o exercício de função de direcção, chefia e confiança.

2. A promoção referida no número anterior é mediante prévia informação favorável do seu desempenho.

ARTIGO 20

(Direitos especiais)

1. Para além do previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, no Regulamento de Carreiras Profissionais e Funções e em demais legislação complementar, os membros têm os seguintes direitos especiais:

- a) formação específica que os capacite para o exercício das suas funções;
- b) uso e porte de arma de fogo para defesa pessoal nas condições estabelecidas por despacho conjunto do Director-Geral do SISE e do Ministro do Interior;
- c) assistência jurídica e patrocínio judiciário, em todos os processos crime em que seja arguido, réu ou ofendido, por factos relacionados com o serviço;
- d) cumprir pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes presos;
- e) beneficiar de louvores, menções honrosas e prémios pecuniários ou outros, por distinção no exercício das suas funções, em vida ou a título póstumo.

2. Os Directores de Divisão têm direitos, benefícios e deveres estabelecidos para os titulares dos cargos governativos, nos termos previstos por lei.

3. Os oficiais desvinculados da Segurança do Estado que tenham prestado serviço militar até a data da assinatura do Acordo Geral de Paz têm direitos, benefícios e deveres estabelecidos para os Combatentes.

4. Os oficiais do SISE, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a todas as áreas públicas, ainda que de acesso condicionado, e privados de acesso público, consideradas essenciais à prossecução das suas competências.

5. Os oficiais do SISE, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a informação e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas.

6. Não são públicas as audiências de julgamento dos membros do SISE por factos relacionados com o serviço.

7. Com vista a salvaguardar os interesses do Estado, os membros indiciados ou acusados da prática de crime nos termos do n.º 6 do presente artigo, respondem em liberdade provisória, independentemente da moldura penal aplicável, devendo ser-lhes fixado o termo de identidade e residência.

8. A detenção dos membros na sequência dos processos instaurados ao abrigo do n.º 7 do presente artigo, deve ser previamente notificada pelo Ministério Público ao Director - Geral do SISE a fim de se pronunciar.

9. Outros direitos e regalias são aprovados pelo Governo.

ARTIGO 21

(Direito de aposentação)

Os oficiais do SISE têm direito a um acréscimo de trinta por cento na contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação, sem prejuízo das demais condições de aposentação estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 22

(Deveres especiais)

1. Para além do consagrado no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, no Regulamento de Carreiras Profissionais e Funções e na demais legislação complementar, os membros têm os seguintes deveres especiais:

- a) guardar sigilo profissional;

- b) estar permanentemente disponível para o exercício de funções, ainda que na situação de reserva;
- c) exercer funções com absoluta neutralidade política;
- d) exhibir o cartão de acesso dentro das instalações do SISE;
- e) devolver ao serviço documentos de identificação e meios de trabalho em sua posse em caso de desvinculação;
- f) exercer funções com ética e deontologia profissional;
- g) usar uniforme nas funções determinadas em regulamento específico.

2. O referido na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, deve ser observado mesmo depois de desvinculado do serviço sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

ARTIGO 23

(Proibições)

1. É vedado aos membros do SISE:

- a) veicular, em quaisquer dos meios de informação e comunicação, informação sobre a Instituição ou fazer comentários desonrosos que possam afectar o Estado bem como a imagem pública da instituição;
- b) desenvolver actividades que envolvam ameaça aos princípios consignados na Constituição e na lei;
- c) exercer poderes e praticar actos do âmbito ou da competência específica dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais;
- d) servir-se da sua qualidade, posto ou função para praticar qualquer acção de natureza diversa da estabelecida institucionalmente;
- e) promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos respectivos superiores hierárquicos ou outros órgãos de soberania sobre assuntos respeitantes ao SISE, ou ainda exercer pressão de forma individual ou colectiva sobre órgãos de decisão;
- f) censurar as ordens e instruções legais dos superiores;
- g) interferir na vida privada dos cidadãos e no funcionamento de diversas instituições e empresas públicas e privadas;
- h) incitar colegas à indisciplina, insubordinação, provocação e incumprimento de ordens superiores;
- i) exercer actividades ou criar serviços similares ou que possam ser concorrentes às atribuições do SISE;
- j) exercer qualquer outra actividade profissional pública ou privada remunerada ou gratuita sem autorização prévia;
- k) escrever e ou publicar obras sobre matérias inerentes ao serviço sem a competente autorização.

2. A infracção ao disposto no n.º 1 constitui violação dos deveres funcionais passível de sanção disciplinar, independentemente da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

3. O referido nas alíneas *i*) e *k*) do n.º 1, deve ser observado mesmo depois de desvinculado do serviço.

ARTIGO 24

(Incompatibilidades)

1. O exercício de funções nos lugares do quadro de pessoal do SISE é incompatível com os cargos de Presidente da República, Deputado da Assembleia da República, de membro da Assembleia

Provincial e de titulares dos órgãos das autarquias locais, Membros do Conselho de Ministros, Órgãos Locais do Estado e Órgãos do poder Local.

2. Os membros que pretendam candidatar-se para os órgãos e funções referidas no n.º 1 devem previamente suspender as suas funções de membros do SISE, requerendo para o efeito a licença ilimitada ou exoneração.

ARTIGO 25

(Informação classificada)

1. Nenhum membro do SISE, chamado a depor ou a prestar declarações, deve revelar informação classificada.

2. Nos casos referidos no n.º 1, as autoridades competentes podem solicitar a autorização do Director-Geral do SISE, ficando salvaguardados sempre os interesses do Estado.

TÍTULO II

REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Sanções disciplinares

ARTIGO 26

(Tipos de sanções)

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos membros do SISE, por prática de infracções disciplinares, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública;
- c) Multa;
- d) Despromoção;
- e) Exclusão de serviço activo;
- f) Demissão;
- g) Expulsão.

2. São igualmente puníveis com as sanções disciplinares previstas no n.º 1, outras violações de deveres e proibições estabelecidas na Lei Orgânica, no Regulamento de Direitos e Deveres dos Oficiais Especialistas, Superiores e Subalternos, no Código de Conduta e demais legislação.

ARTIGO 27

(Conteúdo das Penas)

1. A exclusão do serviço activo consiste na passagem à reforma obrigatória.

2. O conteúdo das restantes sanções é o fixado no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO II

Infracções e respectivas sanções disciplinares

ARTIGO 28

(Advertência)

A sanção de advertência é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) deixe de se apresentar, finda a licença ou cumprimento de pena, aos seus superiores ou a quem deva fazê-lo;

- b) protele compromissos assumidos de ordem moral ou pecuniária;
- c) deixe de se identificar quando solicitado por quem de direito;
- d) entre no gabinete de superior hierárquico e outros lugares reservados, sem a devida permissão ou ordem para fazê-lo.

ARTIGO 29

(Repreensão pública)

A sanção de repreensão pública é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) não observe a via hierárquica para tratar de assuntos de serviço ou de carácter particular, salvo situações excepcionais ou especiais resultantes da exigência do trabalho;
- b) deixe deliberadamente de corresponder à saudação do inferior hierárquico;
- c) deixe de cumprir ordem recebida de autoridade competente;
- d) deixe de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem dele recebida;
- e) permute serviço sem autorização do superior hierárquico;
- f) recuse receber fardamento, equipamento ou artigo de carácter obrigatório;
- g) recuse-se ao cumprimento da punição imposta;
- h) ofenda moralmente qualquer pessoa, difame ou concorra para isso;
- i) desrespeite medidas gerais de ordem policial, embarace sua execução ou concorra para isso;
- j) desrespeite ou desconsidere autoridade civil;
- k) desrespeite, por palavras ou actos, a religião, as instituições públicas e privadas ou os costumes do seu país e do estrangeiro em que se achar;
- l) comporte-se sem compostura em lugar público;
- m) assuma compromissos que ponham em causa o bom nome da instituição;
- n) não atenda à advertência de superior para satisfazer débito já reclamado;
- o) simule doença para se eximir dos seus deveres profissionais;
- p) deixe de comparecer ou atender imediatamente à chamada para qualquer exercício, faina, manobra ou formatura;
- q) se ausente sem a devida autorização do lugar onde serve ou do local onde deva permanecer;
- r) não regresse à hora determinada ao local de trabalho;
- s) deixe de comunicar ao SISE a mudança de domicílio;
- t) circule nas instalações sem exhibir o cartão de acesso;
- u) entre ou saia do serviço por acesso que não o determinado;
- v) falte ao respeito, por acção ou omissão, a qualquer dos símbolos nacionais;
- w) propague rumores, intrigas ou notícias tendenciosas;

- x) censure ordens e instruções legais dos superiores;
- y) se retire da presença do superior sem a sua devida permissão ou ordem para fazê-lo;
- z) promova ou venda qualquer bem dentro das instalações do SISE.

ARTIGO 30

(Multa)

A sanção de multa é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) retarde sem motivo justificado, o cumprimento de ordem recebida de autoridade competente;
- b) deixe de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar;
- c) não use o uniforme determinado ou tê-lo em desalinho;
- d) perca documentos de identificação do Serviço;
- e) seja negligente no desempenho das suas funções;
- f) protele ou negue autorização, sem motivo justificável, a subalterno para representar contra acto seu;
- g) protele ou negue autorização, sem motivo justificável, a subalterno para se dirigir a autoridade superior, a fim de tratar dos seus interesses;
- h) deixe de punir o subalterno que cometa contravenção, ou de promover a sua punição pela autoridade competente.

ARTIGO 31

(Despromoção)

A sanção de despromoção é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) não trate o superior hierárquico pelo título correspondente à função;
- b) falte à verdade ou omita informações que possam conduzir ao seu apuramento;
- c) deixe de se apresentar, sem motivo justificado, nos prazos regulamentados ao lugar e autoridade competente para que tenha sido transferido, designado ou nomeado para o exercício de funções em regime especial de actividade e nos casos de serviços extraordinários;
- d) deixe de comunicar em tempo útil ao superior hierárquico a que estiver directamente subordinado a impossibilidade de comparecer a lugares ou a qualquer acto de serviço a que esteja obrigado a participar ou a que tenha que assistir;
- e) dispare arma por imprudência ou negligência;
- f) recrute para o SISE pessoas sem a comprovada idoneidade e sentido patriótico e sem as competências profissionais exigidas;
- g) exerça poderes, pratique actos ou desenvolva actividades do âmbito ou da competência específica dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais;
- h) apresente-se em serviço com sinais de embriagues ou consuma bebidas alcoólicas, substâncias psicotrópicas ou alucinogénicas;
- i) se dirija ou se refira a subalterno em termos abusivos;
- j) trate o subalterno com injustiça.

ARTIGO 32

(Exclusão de serviço activo)

A sanção de exclusão de serviço activo é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) autorize, promova, tome parte ou assine representação ou manifestação colectiva de qualquer carácter contra superior;
- b) promova ou apresente petições colectivas dirigidas aos respectivos superiores hierárquicos ou outros órgãos de soberania sobre assuntos respeitantes ao SISE;
- c) desenvolva actividades que envolvam ameaça aos princípios consignados na Constituição e na lei.

ARTIGO 33

(Demissão)

A sanção de demissão é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) participe em jogos proibidos e em actividades financeiras ou empresarial ilegais;
- b) faça qualquer transacção de carácter comercial com pessoas ilegais ou de conduta duvidosa tendo conhecimento dessa situação;
- c) execute intencionalmente mal qualquer serviço ou exercício;
- d) introduza clandestinamente matérias inflamáveis, explosivas, tóxicas ou outras no Serviço, pondo em risco a sua segurança;
- e) introduza ou esteja na posse no Serviço de publicações prejudiciais à moral e à disciplina;
- f) introduza ilegalmente no Serviço armas ou instrumentos proibidos;
- g) porte arma sem autorização legal ou ordem escrita de autoridade competente;
- h) perca injustificada de arma de defesa pessoal;
- i) dispare dolosamente arma de fogo;
- j) seja indiscreto em relação aos assuntos de carácter oficial desde que não resultem prejuízos para o Estado ou terceiros;
- k) faça ameaças ou ofenda fisicamente qualquer pessoa;
- l) interfira na vida privada dos cidadãos e no funcionamento de instituições e empresas, públicas e privadas.

ARTIGO 34

(Expulsão)

A sanção de expulsão é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) aconselha ou concorra para o não cumprimento de qualquer ordem de autoridade competente ou para o retardamento da sua execução;
- b) induza ou concorra intencionalmente para que outrem incida em contravenção;
- c) represente contra o superior em termos desrespeitosos ou ainda empregando argumentos falsos ou envolvendo má-fé;
- d) dê, venda, empenhe ou troque peças de uniformes ou armamento;

e) veicule, em qualquer meio de informação e comunicação, notícias sobre a Instituição ou, faça comentários desonrosos que possam afectar a sua imagem pública, bem como do Estado;

- f) participe ou apoie material ou moralmente a prática de crime;
- g) mantenha relações prejudiciais aos interesses do Estado;
- h) deixe de comunicar em tempo útil ao seu superior hierárquico imediato ou a quem de direito o conhecimento que tiver de qualquer facto que possa comprometer a segurança do Serviço ou afecte os interesses da segurança do Estado;
- i) exerça actividades ou crie agências e serviços com missão e atribuições similares as do SISE.

ARTIGO 35

(Graduação das medidas disciplinares)

As medidas disciplinares previstas no presente Estatuto são atenuadas e agravadas de acordo com as circunstâncias em que a infracção for cometida, a gravidade da infracção praticada, o grau de culpabilidade, os prejuízos causados e a conduta profissional do membro anterior a infracção.

TÍTULO III**DISPOSIÇÃO FINAL**

ARTIGO 36

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação complementar.

Lei n.º 14/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração de artigos da Lei n.º 22/2007)

Os artigos 4, 8, 9, 22, 30, 42, 43, 45, 46, 48, 56, 61 e 85, assim como a epígrafe do Capítulo II, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministério Público:

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) promover e fiscalizar a legalidade na aplicação das medidas e penas alternativas à pena de prisão;
- s) exercer as demais funções previstas na lei.

2. ...

ARTIGO 8

(Órgãos do Ministério Público)

São órgãos do Ministério Público:

- a) a Procuradoria – Geral da República;
- b) a Sub – Procuradoria - Geral;
- c) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- d) a Procuradoria de Província;
- e) o Gabinete Provincial de Combate à Corrupção;
- f) a Procuradoria de Distrito.

CAPÍTULO II

Magistrados e Agentes do Ministério Público

ARTIGO 9

(Magistrados do Ministério Público)

São magistrados do Ministério Público:

- a) o Procurador - Geral da República;
- b) o Vice – Procurador - Geral da República;
- c) o Procurador - Geral Adjunto;
- d) o Sub – Procurador - Geral Adjunto;
- e) o Procurador Provincial;
- f) o Procurador Distrital;
- g) os Procuradores da República em exercício de funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete à Procuradoria - Geral da República:

- a)
- b)
- c)
- d)....
- e) ...
- f)
- g)....
- h)

ARTIGO 22

(Definição, composição e competências)

- 1.
- 2.

- a)
- b)
- c)
- d) o Secretário - Geral da Procuradoria - Geral da República;
- e) os Sub - Procuradores - Gerais - Adjuntos - Chefe;
- f) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- g) os Procuradores Provinciais - Chefe;
- h) outros magistrados e funcionários a designar pelo Procurador - Geral da República.

3.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

ARTIGO 30

(Definição, competências e composição)

1.

2.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- f) o Chefe de Gabinete do Procurador - Geral da República;
- g) os Directores das Áreas;
- h) magistrados, assessores e funcionários a designar pelo Procurador - Geral da República.

3.

ARTIGO 42

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial – Chefe, em especial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2. Compete ainda ao Procurador Provincial – Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito;
- b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Provinciais e Distritais subordinados, quando constata alguma irregularidade ou haja reclamação, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

3.

ARTIGO 43

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

ARTIGO 45

(Competências do Procurador Distrital - Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital – Chefe, em especial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital – Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
- b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Distritais subordinados, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

ARTIGO 46

(Competências do Procurador Distrital)

Compete ao Procurador Distrital:

- a)
- b) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
- c)
- d)

ARTIGO 48

(Dever de colaboração)

Os órgãos, os funcionários e agentes da Administração Pública, bem como todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Ministério Público no exercício das suas funções, bem como prestar, atempadamente, todas as informações que lhe forem solicitadas, nos termos da lei.

ARTIGO 56

(Composição)

- 1.
- a)
- b)

c) Dois Procuradores - Gerais Adjuntos, dois Sub – Procuradores – Gerais - Adjuntos e quatro Procuradores da República, sendo um por cada categoria;

d)

2.

ARTIGO 61

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice – Procurador - Geral da República e por cinco membros eleitos em sessão plenária.

2. ...

ARTIGO 85

(Ingresso)

1. ...

2. ...

3. Exceptuam-se os candidatos a Procuradores da República para os tribunais de competência especializada, para cujo ingresso serão observados os requisitos para os juízes daquelas instâncias para o início da carreira.

ARTIGO 2

(Aditamento de novos artigos e secções)

São introduzidos dois novos artigos 4-A e 9-A, uma nova Secção VII – A com três novos artigos 40-A, 40-B, 40-C, uma nova Secção VII – B com sete novos artigos 40-D, 40-E, 40-F, 40-G, 40-H e 40-I e um novo artigo 52-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 4-A

(Competência dos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria - Geral da República)

1. Compete aos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria - Geral da República instruir os processos-crime que pela sua complexidade e sofisticação dos meios utilizados e conexões nacionais e internacionais, assim o aconselhem, bem como aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, Deputados da Assembleia da República, Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores, Procurador - Geral da República, Procuradores - Gerais Adjuntos e Sub – Procuradores - Gerais Adjuntos, membros do Conselho do Estado, Provedor de Justiça e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes Eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso.

2. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Conselheiros é realizada pelo Procurador - Geral da República.

3. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Desembargadores, Procuradores - Gerais Adjuntos e Sub – Procuradores - Gerais Adjuntos, é realizada pelo Vice – Procurador - Geral da República.

4. A instrução preparatória dos demais processos crimes em que sejam arguidos as demais entidades referidas no número um e não mencionadas nos números anteriores é realizada por um Procurador – Geral - Adjunto a ser nomeado, caso a caso, pelo Procurador - Geral da República.

ARTIGO 9-A

(Contratação de especialistas)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode contratar especialistas de nacionalidade moçambicana que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade e experiência exigidos, por tempo determinado ou para determinados casos.

2. As pessoas contratadas nos termos do número anterior não integram a carreira da Magistratura do Ministério Público nem a de oficiais de justiça, nem a de servidor público, exercerão as funções e terão os poderes que estejam consignados no respectivo contrato, podendo, ser-lhes conferidos poderes judiciais, bem como exercer funções atribuídas por lei aos magistrados do Ministério Público.

3. O Procurador - Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da polícia para exercerem funções junto de algum dos órgãos do Ministério Público.

4. As pessoas referidas nos números anteriores ficam vinculadas ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das funções, inclusive quanto à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Ministério Público.

SECÇÃO VII-A

Sub – Procuradoria - Geral

ARTIGO 40-A

(Direcção)

1. A Sub – Procuradoria - Geral é dirigida por um Sub – Procurador - Geral Adjunto - Chefe.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o Sub – Procurador - Geral Adjunto - Chefe é substituído pelo Sub – Procurador - Geral Adjunto mais antigo no exercício das respectivas funções.

3. No caso de todos os Sub – Procuradores - Gerais Adjuntos possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao Sub – Procurador - Geral Adjunto mais velho.

SUBSECÇÃO I

Sub – Procurador – Geral – Adjunto - Chefe

ARTIGO 40-B

(Competências)

1. Compete ao Sub - Procurador-Geral - Adjunto Chefe, em especial:

- a) dirigir a Sub – Procuradoria - Geral, na sua área de jurisdição;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador - Geral da República;
- c) proceder a uma correcta distribuição do trabalho aos Sub - Procuradores - Gerais Adjuntos e velar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados;
- e) apresentar relatório anual ao Conselho Coordenador da Procuradoria - Geral da República sobre as actividades da Sub – Procuradoria - Geral;
- f) conferir posse aos funcionários de justiça do Ministério Público e aos demais funcionários afectos à sua área de jurisdição;
- g) controlar a gestão do património e orçamento adstrito à Sub – Procuradoria - Geral;

h) controlar a gestão dos funcionários da carreira do regime geral, no que se refere a licenças e dispensas;

i) autorizar as dispensas e deslocações dos funcionários de justiça e de regime geral da Sub – Procuradoria - Geral.

2. Compete ainda ao Sub - Procurador - Geral Adjunto - Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso na respectiva jurisdição;
- b) avocar processos distribuídos ao Sub – Procurador - Geral adjunto, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação;
- c) garantir que os Sub – Procuradores - Gerais adjuntos participem nas sessões de discussão e julgamento;
- d) exercer as demais funções previstas na lei.

SUBSECÇÃO II

Sub – Procurador - Geral Adjunto

ARTIGO 40-C

(Competências)

1. Compete ao Sub – Procurador - Geral adjunto:

- a) representar o Ministério Público nas secções do tribunal superior de recurso, na respectiva jurisdição;
- b) exercer a acção penal em conformidade com a lei;
- c) dirigir a instrução preparatória dos processos que lhe forem distribuídos, ordenando ou realizando directamente as diligências que concorram para a descoberta da verdade material;
- d) ordenar a prisão dos arguidos nos processos que lhe hajam sido distribuídos, bem como a respectiva restituição à liberdade, se ainda não tiverem sido apresentados ao juiz da instrução criminal;
- e) promover a soltura imediata dos arguidos nos casos de abstenção;
- f) dar a conhecer ao Sub – Procurador - Geral Adjunto - Chefe das decisões relativas ao despacho de abstenção ou equivalente;
- g) participar nas sessões de discussão e julgamento de processos que lhe tenham sido distribuídos;
- h) interpor recurso para as instâncias judiciais superiores, das decisões do tribunal nos termos da lei;
- i) remeter mensalmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
- j) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

2. O Sub – Procurador - Geral adjunto pode requisitar directamente de quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades e seus agentes, esclarecimentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição e das leis.

SECÇÃO VII-B

Gabinete Central do Combate à Corrupção

SUBSECÇÃO I

Definição e competência

ARTIGO 40-D

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Subordinado ao Procurador - Geral da República funciona o Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é o órgão especializado do Ministério Público que tem por função a prevenção e combate aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos.

3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

4. O Regulamento interno do Gabinete Central de Combate à Corrupção é aprovado por despacho do Procurador - Geral da República.

ARTIGO 40-E

(Competências)

No âmbito do seu objecto, compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) participar na formulação de políticas e estratégias visando a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- b) apresentar propostas de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes de corrupção e conexos;
- c) coordenar as actividades que tenham por objecto a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- d) propor as providências necessárias ao Procurador - Geral da República sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados, no caso de crimes de corrupção e conexos;
- e) contribuir para a formação de pessoal especializado na prevenção, investigação e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- f) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Director do Gabinete Central do Combate à Corrupção

ARTIGO 40-F

(Director)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, Magistrado do Ministério Público com, pelo menos, a categoria de Procurador Principal, nomeado pelo Procurador - Geral da República.

2. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção subordina-se e responde perante o Procurador - Geral da República.

ARTIGO 40-G

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete Central de Combate à Corrupção;

- b) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes de corrupção e conexos;
- c) propor ao Procurador - Geral da República a nomeação de magistrados, oficiais de justiça e funcionários para os gabinetes central e provincial de combate à corrupção;
- d) supervisionar as actividades de investigação e de instrução;
- e) supervisionar e inspecionar as actividades dos gabinetes provinciais de combate à corrupção.

2. No âmbito das suas atribuições, compete, ainda ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) propor ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, a suspensão deste, se assim o entender necessário, nos termos da legislação aplicável;
- b) informar o superior hierárquico do funcionário contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção ou conexo;
- c) comunicar à respectiva entidade pública os indícios que tenham sido obtidos no decurso dum processo em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção ou nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, do cometimento de infracção disciplinar, com vista à instauração do respectivo processo disciplinar.

SUBSECÇÃO III

Magistrados do Ministério Público, investigadores e demais pessoal

ARTIGO 40-H

(Competência dos magistrados do Ministério Público)

1. Compete aos magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, para além do previsto na legislação em vigor e no âmbito da investigação e instrução preparatória de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos:

- a) recolher informações relativamente a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;
- b) solicitar inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detém, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
- d) gozar de livre acesso sem prévio aviso a instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias e outras entidades públicas para efeitos de investigação;
- e) realizar e dirigir a instrução preparatória, podendo requisitar, nos termos legais, documentos, informações, extractos de contas e telefónicos, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;

- f) promover, nos termos legais, a realização de quaisquer meios de prova admissíveis em Direito, incluindo a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias, escutas telefónicas e conversas e respectivas gravações;
- g) ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
- h) deduzir a acusação e representar o Ministério Público junto do tribunal competente do respectivo processo judicial, em relação aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos, bem como de quaisquer outros descobertos na investigação dos referidos crimes, desde que haja acusação por um daqueles crimes.

2. Quando o entendam conveniente, os magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, podem requerer à Polícia de Investigação Criminal a execução de determinadas diligências, autorizadas nos termos legais, no âmbito dos processos em curso na área da respectiva jurisdição, que aqueles tenham melhores condições técnicas de executar.

ARTIGO 40-I

(Investigadores)

Compete aos investigadores auxiliar os Magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção e executar, nos termos legais, as diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução dos processos em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção.

SUBSECÇÃO IV

Mobilidade do Magistrado do Ministério Público

ARTIGO 52-A

(Mobilidade)

1. Os Procuradores Provinciais Chefes e os Procuradores Provinciais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição da Província para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público

junto de quaisquer tribunais judiciais provinciais em casos a determinar por Despacho do Procurador - Geral da República.

2. Os Procuradores Distritais Chefes e os Procuradores Distritais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição do Distrito para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público junto de quaisquer tribunais judiciais distritais da respectiva Província em casos a determinar por Despacho do Procurador Provincial Chefe e em tribunais judiciais distritais de qualquer outra Província em casos a determinar por Despacho do Procurador - Geral da República.

3. Os Despachos referidos no número anterior são comunicados ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para efeitos de ratificação.

ARTIGO 3

(Disposição transitória)

Enquanto não forem criados os gabinetes provinciais em todas as províncias, continuam em funcionamento os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção para a seguinte jurisdição:

- a) nas províncias do Niassa e Cabo Delgado, pelo Gabinete Provincial de Nampula;
- b) nas províncias de Tete, Zambézia e Manica, pelo Gabinete Provincial de Sofala;
- c) nas províncias de Gaza, Maputo e na cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 4

(Revogação)

São revogados os artigos 15 e 21 da Lei n.º 22/2007 de 1 de Agosto e o Decreto n.º 22/2005 de 22 de Junho.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 15 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Macamo Nataniel Dlovo*.

Promulgada aos, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.